



UFC
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

DAVI ROCHA DE CARVALHO

**O INSTRUMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO E A GARANTIA DA
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO
WRIT COM BASE EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

FORTALEZA

2018

DAVI ROCHA DE CARVALHO

O INSTRUMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO E A GARANTIA DA
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO
WRIT COM BASE EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Processual da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal
e Direito Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ferreira
Rodrigues Pereira

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- C322i Carvalho, Davi Rocha de.
O Instrumento do Habeas Corpus Coletivo e a Garantia da Liberdade de Locomoção : Um Estudo sobre a Consolidação do Writ com base em Decisões do Supremo Tribunal Federal / Davi Rocha de Carvalho. – 2018.
63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira.

1. habeas corpus coletivo. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Liberdade de locomoção. I. Título.

CDD 340

DAVI ROCHA DE CARVALHO

O INSTRUMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO E A GARANTIA DA
LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO
WRIT COM BASE EM DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Processual da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal
e Direito Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ferreira
Rodrigues Pereira

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Raul Carneiro Nepomuceno
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Fernanda Estanislau Alves Pereira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Gleice e George, e às minhas irmãs, Débora e Mariana, por, mesmo em silêncio, terem me dado todo o suporte e todo o apoio necessários. Ao tio Everardo, por ter estado presente nos momentos em que precisei. E à Marcela, com quem eu sei que sempre posso contar.

Aos amigos do colégio, em especial Lilith, Giu e Pedro, por todos os encontros casuais, sejam na praia ou na noite alencarina. Saibam que ver cada um de vocês ganhando o mundo – ou uma cidadezinha litorânea desse nosso Ceará – enche meu coração de alegria e orgulho.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária – Caju – por, apesar de todos os percalços vividos, ter me feito enxergar que o direito só cumpre verdadeiramente o seu papel quando encontrado ao lado e a serviço do povo. Também a todas as amizades construídas dentro do núcleo – levo em mim um pouco de cada um de vocês.

À Doctor Who, por ter me feito conhecer, no primeiro dia em que pisei na faculdade de direito, pessoas que continuaram comigo até hoje. Muito obrigado, Marina, Iana e Nycole, sem a presença de vocês durante todos os dias nesses dez semestres, teria sido muito mais difícil concluir a graduação. Também à Kol e à Loris, por terem mostrado que todos os momentos difíceis da faculdade iriam passar e que, ao final, tudo, de um jeito ou de outro, dava certo. E à Roberta, por ter agraciado a faculdade de direito com a sua incrível presença. Por favor, não se esqueça de mim quando estiver trabalhando no Studio Ghibli ou comandando a Pixar.

À Bruna e à Juliana, por algumas infundáveis esperas e outras tantas corridas – com o objetivo de pegar um ônibus a poucos minutos de distância –, bem como pela companhia quase diária em cada uma das viagens. Ao 070 – Cuca Barra/Parangaba, pela afeição, talvez decorrente de algum tipo de síndrome de estocolmo, criada durante esses cinco anos – bem mais pelos dias em que veio vago, bem menos pelos dias em que veio lotado.

A todas as amizades construídas no cotidiano da faculdade, que contribuíram em grande parte para que a árdua passagem pela graduação tivesse vários momentos de alento. Em especial a Walber, Rayssa e Adriana, por, em meio a todo o caos e desespero, terem planejado algumas fugas que me permitiram respirar. E ao Filipe, por ter sido uma das mais gratas surpresas.

À Defensoria Pública da União, tanto por ser uma instituição essencial na promoção do Acesso à Justiça aos setores mais vulneráveis da população, quanto por ser um

dos melhores locais de trabalho que uma pessoa pode ter. Em especial ao Ofício Regional de Direitos Humanos, que me fez ver a importância concreta da tutela coletiva de direitos, e à Lídia, por ser não só um exemplo de profissional, mas também de ser humano.

Ao aquário do terceiro andar da DPU, aqui representado por todos os estagiários e terceirizados. Muito obrigado pelas conversas, fofocas, jogos, desabafos, auxílios em PAJs complicados, festinhas e procrastinações. Em nenhum outro estágio eu teria passado por tudo que passei com vocês – até porque não é em todo canto que a gente consegue se deitar em um caixão no meio de uma repartição pública em horário de expediente.

Ao orientador Prof. Marcio Pereira, que, sem titubear, aceitou o convite para me acompanhar na construção dessa pesquisa, tecendo oportunos comentários e valiosas considerações que contribuíram sobremaneira para a conclusão desse trabalho.

À mestrandia Fernanda Estanislau, a qual eu tenho enorme apreço, e que é, precisamente, o tipo de pessoa que deve estar ocupando a academia. E ao prof. Raul Nepomuceno, por ser um professor exemplar e um dos grandes modelos a serem seguidos na faculdade de direito. Muito obrigado por vocês terem aceitado compor esta banca de avaliação.

Por fim, a todos aqueles e aquelas que, em momentos de crescente autoritarismo, se dispuseram a lutar pela salvaguarda de liberdades e garantias individuais, bem como pela tutela coletiva de direitos, tão fundamentais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

*“La vida no es sino una continua sucesión de
oportunidades para sobrevivir.”*

Gabriel García Márquez

RESUMO

O *habeas corpus* visa amparar a liberdade de locomoção, frente a uma ameaça ou violação decorrente de irregularidade ou abuso de poder. A modalidade coletiva do *writ*, por conseguinte, tem exatamente o mesmo objetivo, porém, em vez de proteger a liberdade de locomoção de apenas um indivíduo, visa resguardar toda uma coletividade. No entanto, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, expressa previsão legal para sua impetração. Assim, após a apresentação do histórico do *habeas corpus* no Brasil e de seus aspectos processuais – natureza jurídica, espécies, condições da ação (cabimento, interesse e legitimidade), e competência –, foi realizada análise jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal referentes a algumas ações de *habeas corpus* coletivo. Verificou-se, portanto, que o STF não reconhecia a possibilidade de impetração da modalidade coletiva do referido *writ*, passando a acolher o seu pedido apenas a partir do julgamento do HC 143.641/SP – caso envolvendo mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos de idade, presas preventivamente – o que mudou o entendimento da Suprema Corte, que passou a conceder, desde então, *habeas corpus* coletivo, quando possível, de acordo com os aspectos procedimentais. Diante disso, conclui-se que o *habeas corpus* coletivo é um instrumento inovador, apto a promover o acesso à justiça, a celeridade processual, e a tutela coletiva de direitos, e que as decisões do Supremo Tribunal Federal em favor da modalidade coletiva do referido instrumento configuram-se como o primeiro passo para que ele, futuramente, possa ser integrado de modo definitivo no ordenamento jurídico brasileiro, por força de lei.

Palavras-chave: *habeas corpus* coletivo. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de locomoção.

ABSTRACT

The habeas corpus aims to support the right of locomotion, in front of a threat or violation due to irregularity or abuse of power. The collective type of the habeas corpus, therefore, has exactly the same goal, but instead of protecting the right of locomotion of only one individual, it seeks to safeguard a whole collectivity. However, in the Brazilian legal system, there is no legal prediction for its impetration. Thus, after the presentation of the history of the habeas corpus in Brazil and its procedural aspects - legal nature, species, conditions of action (appropriateness, interest and legitimacy), and jurisdiction -, a jurisprudential analysis of decisions of the Federal Supreme Court regarding some collective habeas corpus actions was made. It was verified, therefore, that the STF did not recognize the possibility of impetration of the collective modality of said writ, beginning to accept its request only from the judgment of HC 143.641 / SP - case involving pregnant women, puerperal or mothers of children of up to 12 years of age, pre-emptive prisoners - which changed the understanding of the Supreme Court, which has since granted collective habeas corpus, when possible, according to procedural aspects. Thus, it is concluded that the collective habeas corpus is an innovative instrument, capable of promoting access to justice, speed of procedure, and collective tutelage of rights, and that the decisions of the Federal Supreme Court in favor of the collective modality of said instrument is the first step so that it can be integrated definitively into the Brazilian legal system, by virtue of the law.

Keywords: Collective habeas corpus. Brazilian Federal Supreme Court. Right of locomotion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CSJN	Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
art.	Artigo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O HABEAS CORPUS NA VIGÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	14
2.1	O Habeas Corpus no período Imperial	14
2.2	O Habeas Corpus na República Brasileira	17
2.3	O Habeas Corpus na vigência da Constituição Federal de 1988	21
2.4	A Constituição Federal de 1988 e a ausência do Habeas Corpus Coletivo ...	24
3	ASPECTOS PROCESSUAIS DO HABEAS CORPUS	26
3.1	Natureza Jurídica	26
3.2	Espécies de Habeas Corpus	29
3.3	Condições da Ação	32
3.3.1	Cabimento	32
3.3.2	Interesse	34
3.3.3	Legitimidade	34
3.4	Competência	37
4	O HABEAS CORPUS COLETIVO E A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL	41
4.1	O Caso Verbitsky e a Suprema Corte Argentina	41
4.2	O Habeas Corpus Coletivo na visão do Supremo Tribunal Federal	44
4.2.1	Rejeição ao pedido de Habeas Corpus Coletivo: o não conhecimento do writ pelo STF	44
4.2.1.1	HC 119.753/SP – STF	45
4.2.1.2	HC 143.704/PR – STF	46
4.2.2	O caso paradigmático que modificou o entendimento da Suprema Corte	47
4.2.2.1	HC 143.641/SP – STF	47
4.2.3	Importantes decisões após a virada jurisprudencial	54
4.2.3.1	HC 118.536/SP – STF	54
4.2.3.2	HC 143.988/ES – STF	55
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* se destina a amparar o direito à liberdade de locomoção, quando este está sendo violado ou ameaçado, em decorrência de irregularidade ou abuso de poder. Assim, em um Estado Democrático de Direito, que preze pelas garantias e liberdades individuais, este *writ* deve ter sua importância devidamente reconhecida e sua abrangência respeitada.

Levando isso em consideração, a Constituição Federal de 1988 elevou o próprio instrumento processual ao patamar de garantia fundamental, elencando-o no título de direitos e garantias fundamentais, independentemente do direito por ele tutelado. Isso auxiliou na consolidação do *habeas corpus* individual como um poderoso remédio constitucional no novo regime democrático brasileiro.

Todavia, sabe-se que a sociedade está em constante mutação e o direito, como mecanismo de conciliação entre os segmentos dessa sociedade, deve se valer de artifícios para acompanhar as mudanças sociais, com o objetivo de que estas não provoquem desequilíbrios irreparáveis.

À vista disso, e a partir da percepção de que a tutela coletiva de direitos vem entrando em evidência não só na sociedade brasileira, mas também em outras partes do globo, o ordenamento jurídico pátrio passou a prever regras e instrumentos específicos para amparar tais situações, como o Mandado de Segurança Coletivo e o Mandado de Injunção Coletivo.

A partir desse contexto, surge a figura do *habeas corpus* coletivo, com as mesmas características do *writ* individual, porém destinado a combater constrangimento ou ameaça à liberdade de locomoção de coletividades. Esse instrumento, porém, por ter sido fundado recentemente, vem sendo admitido apenas diante de situações concretas, tendo em vista não ter expressa previsão legal.

Assim, esse trabalho tem como objetivo estudar o *habeas corpus* coletivo a partir de decisões da Suprema Corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, quando provocada a se manifestar sobre a questão, a fim de verificar se o referido *writ* já foi devidamente consolidado no ordenamento jurídico nacional.

Para tanto, no primeiro capítulo, será feito um apanhado histórico sobre o *habeas corpus*, apresentando como se deu o surgimento desse *writ* e, principalmente, como ele foi tratado no Brasil. Dessa forma, será demonstrado como se comportou o referido remédio constitucional na vigência da Constituição Imperial, bem como no período republicano,

passando pelos regimes autoritários e chegando ao período democrático atual, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, serão apresentados os aspectos processuais do *habeas corpus*, para que se possa ter um conhecimento mais apropriado do instrumento análise. Logo, serão exploradas as questões pertinentes à natureza jurídica, às espécies de *habeas corpus*, às condições da ação – cabimento, interesse de agir, e legitimidades ativa e passiva – e à competência, relacionando tais pontos à modalidade coletiva do *writ*, quando houver a possibilidade.

Já no terceiro capítulo, será feita uma análise de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que versam sobre *habeas corpus* coletivo. No primeiro ponto, será estudado o entendimento antigo da Suprema Corte, pelo qual não se admitia a modalidade coletiva do *writ*. No segundo ponto, será estudada a decisão que modificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e no terceiro ponto, serão apresentadas decisões seguidas ao novo entendimento.

Em síntese, verificar-se-á se existe algum óbice para a integração do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se uso de análise jurisprudencial e consulta bibliográfica.

2 O HABEAS CORPUS NA VIGÊNCIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O *Habeas Corpus*, antes de adquirir previsão legal no Brasil, já figurava como um importante mecanismo na salvaguarda de direitos individuais, estando sua origem remontada à organização jurídico-política romana e, mais diretamente, em momento posterior, à prática jurídica inglesa do século XIII - na qual se destacou o *writ of habeas corpus ad subjiciendum*, na *Magna Charta Libertatum*, que servia para observar a regularidade das prisões. (CANOTILHO; SARLET; STRECK; MENDES, 2013, p. 472).

O instrumento foi aperfeiçoado com o *Habeas Corpus Act* de 1679, cujo objetivo era disciplinar a proteção à liberdade de locomoção através de normas legais, em processos criminais (MOSSIN, 1997, p. 21), e com o *Habeas Corpus Act* de 1816, destinado a corrigir as falhas do anterior, podendo ser utilizado por “pessoa presa ou detida por outros motivos diversos da acusação criminal” (MIRANDA, 1955, p. 72).

Após, o instituto foi levado ao direito norteamericano, no qual adquiriu uma maior relevância, sendo consagrado como norma constitucional, em 1817 (CANOTILHO; SARLET; STRECK; MENDES, 2013, p. 472). A partir de então, passou a figurar em ordenamentos jurídicos de diversos países, incluindo o Brasil, nos quais a liberdade individual ganhou status de direito subjetivo (TUCCI, 2004, p. 418).

Assim, este capítulo pretende explorar a evolução do instrumento do *habeas corpus* no direito brasileiro, buscando conhecer o tratamento conferido ao *writ* da Constituição Imperial de 1824 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual abriu espaço para o surgimento da figura do *habeas corpus* coletivo no país.

2.1 O Habeas Corpus no período Imperial

A Independência do Brasil, proclamada por D. Pedro I em 1822, iniciou o processo de elaboração da Constituição Imperial, primeira constituição brasileira, que foi outorgada no ano de 1824. Tal Carta Magna, apesar de acolher e proteger direitos individuais, como, por exemplo, o direito ao devido processo legal, observados nas constituições espanhola, portuguesa e francesa, não implementou qualquer meio que de fato efetivasse essa proteção (OLIVEIRA, 2011, p. 35).

Em se tratando especificamente do direito à liberdade de locomoção, este se encontrava presente na Constituição Imperial, em seu art. 179, VIII. Entretanto, tal dispositivo apenas previa a obrigação de, quando houvesse prisão preventiva, comunicar às autoridades

os motivos da detenção, e os nomes das testemunhas que presenciaram o fato e do denunciante (CONSTITUIÇÃO, 1824).

Percebe-se, então, que não havia qualquer menção à utilização de um remédio certo e eficaz, como o *habeas corpus*, a quem descumprisse a supramencionada norma, visando a manutenção da detenção irregular. A respeito dessa ausência de previsão constitucional do *habeas corpus*, Dante Busana (2009, p. 23) observa:

Quando se medita sobre o porquê do não-aparecimento do *writ* no Decreto de 1821, no Projeto Antônio Carlos e na Carta de 1824, três motivos principais ocorrem à mente: o instituto era estranho à tradição do direito lusitano no qual haviam sido educados nossos homens públicos; o remédio não figurava as Constituições tomadas por modelo; a técnica do direito constitucional do continente europeu da época preocupava mais a solene declaração dos direitos individuais do que seus instrumentos garantidores.

O direito brasileiro só passou a tratar da figura do *habeas corpus* a partir de 1830, com o Código Criminal em seus arts. 183 e 184, ao tratar dos crimes contra a liberdade individual. Apesar da previsão legal, o instrumento não tinha qualquer aplicabilidade, já que não existia qualquer norma regulando sua utilização (MOSSIN, 1997, p. 31).

Somente a partir do Código de Processo Criminal de 1832, que o pedido de *habeas corpus* ganhou um rito próprio, com decisão definitiva e irrecurável, ficando o julgamento do instrumento restrito a apenas uma instância. Assim, seu art. 340 dispunha que “todo cidadão, que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem o direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor” (MIRANDA, 1955, p. 130).

Segundo Pontes de Miranda (1955, p. 130),

A petição para tal ordem deve designar: a) o nome da pessoa que sofre a violência e o de quem é dela causa ou autor; b) o conteúdo da ordem por que foi metido na prisão ou declaração explícita de que, sendo requerida, lhe foi denegada; c) as razões em que se funda a persuasão da ilegalidade da prisão; d) a assinatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto alega (art.341).

O art. 344 do Código de Processo Criminal estabelecia, ainda, a faculdade de o juiz, de ofício, deferir o pedido de *habeas corpus* sempre que, no curso do processo, verificasse, através dos autos juntados, a ocorrência de uma prisão ilegal, qual seja, aquela que não houvesse justa causa (CHEQUER, 2014, p. 39).

Diante disso, constata-se que o Código de Processo Criminal de 1832 sofreu grande influência dos *Habeas Corpus Acts* ingleses de 1679 e 1816, adquirindo, porém, de acordo com Pontes de Miranda (1955, p. 133), “feitura característica [...] excelentemente

nacional”.

Após o surgimento do supracitado código processual, o instrumento do *habeas corpus* só veio a sofrer mudanças significativas com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Essa lei, além de ter criado a figura do *habeas corpus* preventivo (MOSSIN, 1997, p. 34), conferiu a todo homem, nacional ou estrangeiro, a possibilidade de impetrá-lo para “impedir ou fazer cessar prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade” (MIRANDA, 1955, p. 145).

O art. 18, § 8º, da Lei nº 2.033/1871, nesse sentido, previa que “não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas corpus*, nos casos em que esta tem lugar”, não podendo, entretanto, impetrar o instituto em favor de outrem.

Com base nos avanços promovidos pela por essa lei, Heráclito Mossin (1997, p. 34) faz a seguinte observação:

Verifica-se pela predita lei que o instituto do *habeas corpus* passou a ser integralmente liberal, como aliás deve sê-lo sempre, posto ser o mesmo tutelador da liberdade corporal do indivíduo, já que o mesmo poderia ser usado quer pelo nacional, quer pelo estrangeiro, como uma ordem-remédio destinada a salvaguardar o constrangimento ilegal ou sua ameaça, ou seja, quando não houvesse justa causa para a constrição do direito de ir, vir e ficar do cidadão (MOSSIN, 1997, p. 34).

Assim, sobre a figura do *habeas corpus* durante o Império brasileiro, sua aplicação não ocorreu com o surgimento do Código Criminal, já que a jurisprudência pátria da época não foi instigada a conceder o *writ*. Sua criação deu-se somente a partir do Código de Processo Criminal, que definiu o rito processual do *writ*. Nesse sentido, Pontes de Miranda (1955, p. 154) resume:

- a) A Constituição do Império, na esteira do Decreto de 23 de maio de 1821, deu-nos o direito subjetivo constitucional à liberdade.
- b) O Código Criminal, arts. 183-188, aludiu ao *habeas-corpus*, que se não regulou desde logo; mas os arts. 183-188 foram, evidentemente, o foco criador do instituto: digamos, da *pretensão*. Pensamos mesmo que os juízes não podiam negá-lo, em 1831, isto é, poderia ter sido provocada a criação jurisprudencial da ação e do remédio. Não no foi [sic].
- c) O Código de Processo Criminal criou o remédio.

Poucos anos após a edição da Lei nº 2.033, de 1871, a monarquia começou a sofrer um verdadeiro declínio, o que provocou modificações no sistema político, jurídico e econômico da época (MASSAÚ, 2008, p. 14).

A falta de otimismo das elites em relação a um terceiro reinado, a força do Exército e da burguesia cafeeira de São Paulo, a disputa entre a Igreja e o Estado, e a abolição da escravatura culminaram, cada qual de certa maneira, na Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 (FAUSTO, 2000, p. 225-226).

2.2 O *Habeas Corpus* na República Brasileira

Proclamada a República, em 1889, o Governo Provisório expediu, dentre outros instrumentos legais, dois decretos que regulavam o *habeas corpus*, o de nº 510, de 22 de junho, e o de nº 914-A, de 23 de outubro, ambos de 1890, prévios à Constituição Republicana (MOSSIN, 1997, p. 35).

No entanto, merece um pouco mais de destaque o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que tinha como objetivo organizar a Justiça Federal. Esse decreto previa, no tocante ao *habeas corpus*, a possibilidade de interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que houvesse decisão denegatória do pedido pelo juiz, indo de encontro ao dispositivo encontrado no Código de Processo Criminal de 1832 (MIRANDA, 1955, p. 168).

Com a promulgação da Constituição da República de 1891, o *habeas corpus* ganhou nova expressão legal. Assim, seu art. 72, § 22º, dispôs que “dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder” (MOSSIN, 1997, p. 35).

Sobre a alçada do *writ* ao patamar constitucional, Heráclito Mossin (1997, p.35), ressalta:

[...] elevar o *habeas corpus* à qualidade de dogma constitucional lhe deu maior consistência, além de proporcionar-lhe mais segurança no sentido de sua maior durabilidade. Há de se convir que é muito mais difícil a reforma de um texto constitucional, notadamente nos idos de 1891, quando o conservadorismo imperava, oportunidade em que se promulgava a primeira constituição republicana, do que a revogação de uma lei processual penal, onde o processo legislativo é bem mais singelo.

Da literalidade da norma, surgiram três correntes interpretativas divergentes.

A primeira corrente, mais restritiva, negava que o *habeas corpus* pudesse ser utilizado nos casos que fugissem à esfera da liberdade física. Adotando tal perspectiva, o referido instituto só serviria para resguardar a liberdade de locomoção, garantindo o direito de ir, vir e permanecer. A Constituição de 1891, para os seguidores dessa corrente, não

promoveu qualquer inovação em comparação ao instituto presente no Código de Processo Criminal de 1832 e nas demais leis imperiais (MIRANDA, 1955, p. 176).

A segunda corrente, contraposta à primeira, defendida por Rui Barbosa, afirmava que, caso não houvesse necessidade de promover modificações no instituto do *habeas corpus*, a Constituição de 1891 apenas teria mantido o *writ* do modo em que estava previsto nas leis imperiais. De modo diverso, a referida Constituição “definiu-o, enunciando que se daria o *habeas-corpus* sempre que alguém sofresse, ou se achasse em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Não houve qualquer menção à restrição da liberdade física. Para os seguidores dessa corrente, portanto, o *writ* poderia ser pedido em situações que não envolvessem o direito à liberdade de locomoção. (MIRANDA, 1955, p. 177).

A terceira corrente, exposta por Pontes de Miranda como síntese, defendia que o *habeas corpus* deveria ser utilizado em casos de coação ou violência à liberdade de locomoção causados por abuso de poder, como determinava a Constituição, podendo também ser utilizado nas ocasiões em que, praticado um ato ilegal, este provoque a violência ou coação individual. Tal corrente, verifica-se, condensou as duas correntes anteriores, já que restringiu a utilização do instrumento, no que tange à liberdade de locomoção, nos casos de abuso de poder, e ampliou sua utilização para amparar outros direitos individuais nos casos de ilegalidade (MIRANDA, 1955, p. 179).

É tendo como base a aplicação das diversas correntes interpretativas do dispositivo presente na Constituição de 1891, expostas acima, que surge a reforma constitucional de 1926. Contrapondo a utilização da segunda corrente em 1912 pelo Supremo Tribunal Federal (MIRANDA, 1955, p. 178), tal reforma se filiou à primeira corrente, restringindo o emprego do *habeas corpus* às situações envolvendo violência ou grave ameaça à liberdade física do indivíduo (MOSSIN, 1997, p. 46).

Nesse sentido, o art. 72, § 22 passou a prever o seguinte: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão, ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (MOSSIN, 1997, p. 46).

A tendência liberal defendida por Rui Barbosa, entretanto, voltou a ganhar força com a Constituição de 1934, que, em seu art. 113, nº 23, conferiu ao *habeas corpus* definição similar à da Carta Magna de 1891, ampliando sua utilização, ao mesmo tempo em que desconsiderou a restrição promovida pela norma constitucional de 1926. Logo, assim ficou sua redação: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de

sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. [...]” (MOSSIN, 1997, p. 48).

Ocorre que, para amparar direito líquido e certo diverso da liberdade de locomoção, já se utilizava o Mandado de Segurança, proposto no projeto de reforma da Constituição em 1926 (MOSSIN, 1997, p. 49). Dessa forma, sobre o uso alargado do *habeas corpus* na Constituição de 1934, Heráclito Mossin (1997, p. 50) constata:

[...] embora se procurasse dar ao texto constitucional de 1934 a mesma abrangência daquele de 1891, e por via de consequência afastando a restrição que pretendeu dar ao instituto a Constituição Federal de 1926, tal pretensão restou infrutífera, já que com o surgimento do mandado de segurança essa interpretação liberal se tornou sem eficácia. É que dois institutos não podem, ao mesmo tempo, proteger os mesmos direitos.

Diante do surgimento da figura do Mandado de Segurança, a Constituição de 1937, em seu art. 122, nº 16, voltou a prever a utilização do *habeas corpus* somente para resguardar indivíduo que esteja sofrendo ou na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção, excetuando os casos de punição disciplinar (MOSSIN, 1997, p. 50).

Nesse período, Getúlio Vargas, ao estatuir a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, instaurou um regime autoritário, o qual conferiu poderes maiores ao presidente, diminuiu a autonomia dos estados-membros, extinguiu órgãos legislativos, restituiu a pena de morte, dentre outras características arbitrárias (MASSAÚ, 2008, p. 16).

Assim, considerando o caráter outorgado da Constituição de 1937, e levando em conta, principalmente, o fato de que o Brasil passava por um momento antidemocrático, as liberdades, em sentido amplo – incluindo a liberdade física –, não eram tidas como direitos individuais. Tanto é que dois ministros do Supremo Tribunal Federal, à época, defenderam que o remédio do *habeas corpus* não poderia ser utilizado, em qualquer hipótese, em estados de exceção (MIRANDA, 1955, p. 241).

Essa impossibilidade de se valer do remédio para proteger a liberdade individual de locomoção surgia como um contraponto autoritário à teoria admitida durante o período republicano compreendido entre a Constituição de 1891 e a Constituição de 1934, pela qual “sempre que, formal ou materialmente, o ato de exceção não era acorde com a Constituição e se ofendia o direito de ir, ficar e vir, era de conhecer-se dos pedidos de *habeas-corpus*” (MIRANDA, 1955, p. 340).

Com o fim dos regimes fascistas ao redor do mundo, o governo despótico de Getúlio Vargas perdeu força, e o Brasil passou por um novo período de redemocratização.

Nesse sentido, a Constituição de 1946 surgiu como um símbolo de retorno do país ao regime democrático (MASSAÚ, 2008, p. 17). Sobre o *writ* em voga, a Constituição previa:

Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões militares, não cabe *habeas corpus*” (CONSTITUIÇÃO, 1946).

Tal dispositivo adotou uma teoria mais liberal que os previstos anteriormente, já que, realizando a interpretação da norma, bastava a ameaça de uma violência ou coação para que o remédio pudesse ser pedido, em contraposição à coação e violência iminente dos outros regramentos (CHEQUER, 2014, p. 43).

Além disso, a Constituição de 1946 não estabeleceu a suspensão de sua impetração nos períodos de estado de sítio. Sobre o assunto, Heráclito Mossin (1997, p. 54) aponta:

Em defesa do direito que sempre deve prevalecer em favor do indivíduo mesmo em havendo anormalidade social em que medidas de exceção devem ser impostas para o próprio bem coletivo e para salvaguardar os interesses maiores do Estado, a verdade é que em circunstância nenhuma se justifica a suspensão do *habeas corpus* ou qualquer outro *writ* constitucional.

Durante os anos posteriores à promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, o país enfrentava um momento de efervescência política, no qual a ideologia política encontrava-se nivelada entre o conservadorismo da população brasileira e uma agenda de orientação social. Os conflitos políticos provocados por essa tensão social causaram, em 1964, o Golpe Político-Militar, que depôs o Presidente João Goulart e deu início a um período ditatorial que só viria a se encerrar em 1988 (MASSAÚ, 2008, p. 17).

Iniciado esse período histórico antidemocrático, os militares impuseram os Atos Institucionais, que revestiam de legalidade suas condutas arbitrárias. Dessa forma, o AI-1 determinou que a eleição presidencial seria realizada de modo indireto pelos membros do Congresso Nacional (FAUSTO, 2000, p. 468), enquanto o AI-2 e o AI-3 aboliram os partidos políticos e as eleições diretas para presidente, prefeitos e governadores (DEL PRIORE, 2010, p. 278).

Com o Ato Institucional nº 4, o Congresso Nacional, que havia sido fechado, foi reconvocato para aprovar a nova Constituição Federal. O texto constitucional aumentou os poderes do Executivo, principalmente no que se relacionava à segurança nacional, e retirou a possibilidade de cassação de mandatos, dentre outros (FAUSTO, 2000, p. 475).

Pertinente ao *habeas corpus*, a Constituição Federal de 1967, em seu art. 150, §20, manteve a redação dada ao *writ* pela Constituição de 1946. No entanto, o remédio constitucional, como esperado em um regime autoritário, perdeu força e expressividade.

Acerca disso, Mossin (1997, p. 52) aponta:

Embora, o *habeas corpus*, sempre por disposição constitucional, tenha sido o instituto democrático tutelador do direito de locomoção, sempre que a mesma fosse tangenciada ou ameaçada de sê-lo por ilegalidade ou abuso, enfim por ausência de justa causa, a verdade inconcussa é que em se cuidando de crime político ou contra a segurança nacional o emprego desse *writ* sempre foi ameaçado; isso se constata pelo AI-5, de 13 de dezembro de 1968, cujo art. 10 rezava: “Fica suspensa a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica social e a economia popular.” Ademais, a EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve em seu art. 182 o AI – 5, cuja revogação somente esse deu em 31 de dezembro de 1978.

Verifica-se, portanto, que os civis, que já estavam sendo julgados pelos tribunais militares desde o AI-2, quando acusados pela prática de crimes contra a segurança nacional, tiveram seus direitos ainda mais relativizados com o AI-5, que, além de suspender a garantia do *habeas corpus*, estabeleceu a censura aos meios de comunicação e propiciou que a tortura se consolidasse como método de governo (FAUSTO, 2000, p. 480).

O processo de abertura política, iniciada ao fim do governo Geisel, revogou o AI-5, suspendendo a censura e decretando a anistia dos presos políticos. No decorrer do governo Figueiredo, a oposição ganha força, e chega ao poder em 1985 (DEL PRIORE, 2010, p. 288). É diante desse cenário que as garantias e direitos individuais voltam a se tornar expressivas e que os movimentos sociais voltam a ganhar notoriedade, abrindo espaço para uma nova assembleia constituinte que, em 1988, promulgaria uma nova Constituição Federal.

2.3 O Habeas Corpus na vigência da Constituição Federal de 1988

Decerto, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, foi um marco para a democracia no país, já que, ao ter como finalidade extinguir a legislação autoritária e antidemocrática dos militares, aglutinou diversos setores da sociedade na construção de um ordenamento plural (DEL PRIORE, 2010, p. 289).

Nessa perspectiva, o Brasil elevou o direito à liberdade de locomoção ao patamar de garantia fundamental e se consagrou como um Estado Democrático de Direito (CHEQUER, 2014, p. 45).

Por Estado Democrático de Direito entende-se aquele que se apresenta como um sintetizador das contradições do mundo contemporâneo, de modo a tentar superar as tendências individualistas do sistema capitalista, enquanto se empenha em promover a justiça social. Tendo sua base na soberania popular, no pluralismo de ideias e no respeito e na garantia de efetivação dos direitos fundamentais, a democracia no Estado Democrático de Direito

há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício” (SILVA, 2010, p. 120).

O Texto Constitucional, porém, não versou sobre o primado da liberdade de modo abstrato. Ele está expresso no art. 5º, caput, e em diversos de seus incisos, prevendo normas sobre a liberdade de locomoção, pensamento, de crença, de consciência, dentre outras, e propiciando instrumentos para que tais liberdades sejam respeitadas. Dentre esses instrumentos, merece ênfase os remédios constitucionais e, em específico, o *habeas corpus*.

Nesse contexto, a Constituição de 1988, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz a figura do *habeas corpus* no seu art. 5º, LXVIII, dispondo que “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder”.

Analisando a norma, percebe-se que a assembleia constituinte optou por um texto transparente, de fácil compreensão, e que restringe o espaço para diferentes interpretações. Assim, violência diz respeito à agressão física propriamente dita – pela qual o indivíduo é constrangido fisicamente, sendo impedido de exercer sua liberdade de locomoção. Já o termo coação se relaciona com a violência moral – esta podendo ser fruto da ameaça ou do medo (MOSSIN, 1997, p. 60).

Segundo Mossin (1997, p. 60):

[...] para o Diploma Magno, o amparo à liberdade física é devido, quer a ação ou o ato decorra de violência física, quer provenha de violência moral. O que basta para o direito constitucional é que sem causa legal, independentemente, da forma com que o ato de violência seja praticado, a liberdade física do indivíduo não seja obstaculada ou ameaçada de sê-lo

A coação ou violência ao direito à liberdade de locomoção, no entanto, não surge no abstrato. Tais constrições, de acordo com o estipulado pelo legislador constituinte, surgem

a partir da existência anterior ou concomitante de uma ilegalidade ou um abuso de poder (MOSSIN, 1997, p. 60).

O termo ilegalidade, dessa maneira, diz respeito a todo ato ou ação que contrarie disposto previsto em lei. Logo, “a ilegalidade pode traduzir a arbitrariedade [...] ou a prática de ato abusivo não autorizado legalmente”. O que pressupõe que qualquer ato violento ou coator que fira a liberdade de ir, vir e ficar e não encontre amparo legal é passível de *habeas corpus* (MOSSIN, 1997, p. 61).

Nessa perspectiva, o abuso de poder se encontra inserido no conceito amplo de ilegalidade. No entanto, o legislador preferiu dar a ele maior destaque, tanto para evitar qualquer divergência de interpretação, quanto para imprimir relevância (MOSSIN, 1997, p. 61). Conceituando, o abuso de poder consiste naquela atividade em que a autoridade (ou falsa autoridade) age, de modo comissivo ou omissivo, abusando do poder que lhe foi investido, ou atuando sem observar norma prevista em lei, como se esta não existisse (ARAGÃO, 2008, p. 48).

Assim, o agente público, independentemente do cargo que exerça ou de sua área de atuação, deve operar conforme os princípios da administração pública, em especial a legalidade e a moralidade.

Definida e interpretada, ao menos em um primeiro momento, a base normativa do *habeas corpus* presente na Constituição Federal de 1988, convém dissertar ligeiramente sobre o referido instrumento processual na legislação infraconstitucional brasileira, em especial o Código de Processo Penal.

De maneira específica, o Código de Processo Penal trata do referido *writ* do art. 647 ao art. 667. Embora tenha sido colocado no título referente aos recursos, o remédio constitucional constitui ação autônoma, que, em certas ocasiões, pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Portanto, por se tratar de ação autônoma, como tal deve ser instruída com prova pré-constituída, a fim de que o órgão julgador analise se houve, de fato, violência ou ameaça à liberdade de locomoção (CANOTILHO; SARLET; STRECK; MENDES, 2013, p. 474)

Salienta-se que alguns artigos do Código de Processo Penal que dispunham sobre o *habeas corpus* não foram recepcionados pela Constituição de 1988. Isso ocorreu tanto com o disposto no art. 650, §2º – que proíbe o uso do remédio quando há prisão administrativa – quanto com o disposto no art. 647, que leva em conta a iminência da violência ou coação. Tais normas perderam seus efeitos após a promulgação da Constituição, tendo em vista que

lei infraconstitucional não tem força para restringir ou suspender direitos e garantias previstos constitucionalmente (CANOTILHO; SARLET; STRECK; MENDES, 2013, p. 474).

Deve-se considerar, ainda, que, devido ao fato de o Estado Democrático de Direito resguardar uma importância maior à Constituição, todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar de acordo com o texto constitucional. Assim, segundo Lilian Chequer (2014, p. 44),

o *writ*, no Código de Processo Penal, deve ser interpretado de forma ampla, convergente com a Constituição Federal, ampliando o seu conceito, sua abrangência e a sua aplicação, com o fim de garantir, de forma eficaz e adequada, a proteção ou o restabelecimento da liberdade de locomoção dos seres.

Faz-se necessário, por fim, comentar sobre o objeto principal da presente pesquisa científica, o *habeas corpus* coletivo. Tal remédio constitucional, na modalidade coletiva, deve ser utilizado em casos de flagrante violação ao direito à liberdade de locomoção multitudinário.

2.4 A Constituição Federal de 1988 e a ausência do *Habeas Corpus* Coletivo

Primeiramente, aponta-se que não há qualquer legislação brasileira, constitucional ou infraconstitucional, que regule este *writ* coletivo. De maneira diversa, ocorre com o Mandado de Segurança, já que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, disciplina o modo coletivo do referido remédio constitucional, preceituando quem são seus legitimados ativos.

De modo similar ocorre com o Mandado de Injunção, que, com o advento da Lei nº 13.300, de 2016, passou a ter sua modalidade coletiva disciplinada em legislação infraconstitucional. A referida norma, em seu art. 1º, dispõe que “Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal”, e em seus arts. 12 e 13, trata do Mandado de Injunção Coletivo especificamente.

Levando-se em conta, portanto, o caráter garantista dos remédios constitucionais e o tratamento ofertado pela legislação brasileira em favor da utilização desses remédios na modalidade coletiva – excetuando, por óbvio, o *habeas data*, devido ao seu caráter personalíssimo, que visa conhecer ou retificar informações relativas à própria pessoa do impetrante –, não tardaria a surgir elementos que indicassem a possibilidade de se valer de um *habeas corpus* coletivo para resguardar o direito de ir, vir e ficar de um grupo, tendo em vista

a condição essencial da liberdade de locomoção para o exercício de diversas outras liberdades (LAZARI, 2014, p. 99).

O texto da Constituição Federal de 1988 referente ao *habeas corpus*, devidamente estudado anteriormente, ao determinar que o *writ* será concedido sempre “que alguém sofrer ou achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, em sua interpretação literal, não oferece qualquer resistência à sua impetração em favor de um grupo ou uma coletividade de pessoas (SOUSA FILHO, 2017, p. 293). Nesse sentido,

o remédio processual deve ser, assim, capaz de fazer frente às mais diversas formas de ofensa ao direito à liberdade de locomoção, vale dizer, a toda e qualquer forma ilegítima de colocação em perigo do direito à liberdade há de corresponder uma tutela jurisdicional adequada à realização efetiva da proteção desse direito (SOUSA FILHO, 2017, p. 293)

Verifica-se, portanto, a flexibilidade processual do *writ* no que diz respeito à proteção da liberdade de locomoção, abrindo espaço para sua dimensão coletiva.

Essa flexibilidade processual, segundo Sousa Filho (2017, p. 299), decorre de três motivos fundamentais. O primeiro se relaciona com o próprio histórico do *habeas corpus*, que, como exposto, teve seu sentido ampliado em algumas ocasiões no direito brasileiro para resguardar direitos diversos da proteção à liberdade de ir, vir ou ficar. O segundo se relaciona com o direito à tutela jurisdicional, pelo qual há uma interrelação entre o direito material e o processual, a fim de que as mais variadas questões sejam apreciadas pelo Judiciário. O terceiro se refere ao pouco formalismo do remédio constitucional, o que torna mais fácil o seu acesso a um indivíduo (ou a uma coletividade), nos casos em que precisem proteger o seu direito à liberdade de locomoção.

Assim, constata-se que, diante da evolução histórica do instrumento do *habeas corpus*, bem como dos direitos fundamentais, o instituto, do Império aos presentes dias, passou por algumas modificações, porém sem perder sua característica principal – a proteção à liberdade de locomoção – e sem perder sua importância no sistema jurídico brasileiro.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS DO *HABEAS CORPUS*

Faz-se necessário no presente capítulo apresentar os principais aspectos processuais do *habeas corpus* – natureza jurídica, espécies, condições da ação e competência –, com o objetivo de traçar uma base teórica e doutrinária sobre o *writ*, no âmbito geral, e promover, por fim, reflexões acerca de tais tópicos no que se referem ao modo coletivo do respectivo remédio constitucional, quando necessário.

3.1 Natureza Jurídica

Inicialmente, é importante versar com um pouco mais de qualidade sobre a natureza jurídica do *habeas corpus*, que, como mencionado no capítulo anterior, constitui ação autônoma, apesar de estar inserido no capítulo de recursos do Código de Processo Penal. Tal inclusão não se deu por acaso: existe uma antiga discussão doutrinária acerca da classificação do *writ*.

Heráclito Mossin (1997, p. 67-68) aponta que diversos doutrinadores, incluindo José Antônio Pimenta Bueno, Galdino Siqueira e Eduardo Espínola, consideravam que o *habeas corpus* tinha caráter recursal. Enquanto outros, como Borges da Rosa, Rogerio Lauria Tucci e Pontes de Miranda, acreditavam se tratar de verdadeira ação constitucional mandamental.

Não obstante o pensamento de parcela dos autores expostos acima, verifica-se que a ação de *habeas corpus* não pode ser considerada recurso, tendo em vista não satisfazer diversos de seus requisitos processuais. Os recursos, de modo geral, servem para impugnar decisão judicial e dar prosseguimento ao processo, para que este seja levado a outras instâncias; tendo, também, prazo certo para que sejam interpostos (ou opostos), sob a possibilidade de não serem conhecidos, em caso de intempestividade.

A ação de *habeas corpus*, por outro lado, ainda que sirva para impugnar ato jurisdicional – no qual se inclui as decisões judiciais –, serve também para afastar ato administrativo ou particular, sendo utilizada sempre que ocorrer constrição à liberdade de locomoção, não havendo sequer prazo para o seu ajuizamento. Observa-se que não há qualquer confusão entre as características do instituto e as dos recursos em geral, existindo apenas algumas similaridades entre eles.

Nesse sentido, o *writ of habeas corpus* é tido como uma “ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com status constitucional” (LOPES JR., 2012, p. 1326)

Por ação autônoma de impugnação, segundo Sergio Rebouças (2017, p. 1395), tem-se aquela capaz de impugnar decisão judicial, instaurando novo processo. Assim, em situação análoga à apresentada pelo referido autor, impetrado *habeas corpus* contra decisão de juízo comum de 1º grau, por exemplo, surgirá nova relação jurídica processual, na qual o impetrante será o polo ativo, enquanto o juízo estadual que proferiu a referida decisão será a autoridade coatora impetrada, constituindo o polo passivo; essa nova ação será, por fim, submetida ao crivo do respectivo tribunal de justiça competente.

O status constitucional se justifica, conforme já demonstrado no capítulo anterior, com a presença do *habeas corpus* na Constituição de 1988, na qual o próprio instrumento que resguarda a liberdade de locomoção consagra-se como direito e garantia fundamental, independentemente do direito por ele protegido.

Já a natureza mandamental guarda relação com a capacidade de “obter um mandado dirigido a outro órgão do Estado, por meio da sentença judicial” (LOPES JR, 2012, p. 1326). É através dela que um salvo conduto, emitido após a concessão de um *habeas corpus* preventivo, tem força para impedir um superveniente atentado à liberdade de locomoção; e que um alvará de soltura, emitido após a concessão de um *habeas corpus* liberatório, tem força para fazer cessar atual prisão ilegal.

Tal natureza mandamental, porém, não suprime as demais características concernentes às sentenças, no encerramento de uma fase processual (LOPES JR, 2012, p. 1326). A sentença em uma ação de *habeas corpus*, portanto, pode ter caráter declaratório, constitutivo e condenatório – havendo divergência doutrinária quanto a esse aspecto, devidamente explicada adiante.

Por ações declaratórias, segundo Rocha (2009, p. 175), tem-se “aquelas que tendem a obter uma sentença sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica incerta ou controvertida [...]”. Assim, uma ação penal declaratória de *habeas corpus* tem, como objetivo, declarar a inexistência de uma relação jurídica entre as partes. Isto ocorre quando, por exemplo, sobrevém o fenômeno da *abolitio criminis* – na qual fato típico imputado a um agente deixa de ser considerado crime por força de lei penal mais nova – e a prisão passa a ser ilegal. (MOSSIN, 1997, p. 79).

As ações constitutivas “são aquelas tendentes a uma sentença que constitua, modifique ou extinga uma relação jurídica” (ROCHA, 2009, p. 176). Assim, uma ação

constitutiva de *habeas corpus* tem, como objetivo, extinguir uma relação jurídica que cerceie a liberdade de locomoção, fazendo cessar possível coação ou ameaça (MOSSIN, 1997, p. 78). Quando se tem como objetivo anular uma sentença transitada em julgado, por exemplo, faz-se uso do provimento constitutivo do *habeas corpus* (GRINOVER, 2004, p. 350).

Deve-se utilizar, de mesmo modo, a ação penal de *habeas corpus* de natureza constitutiva, segundo Heráclito Mossin (1997, p. 79), “quando ausente algum pressuposto processual, quando inexistir justa causa para a *persecutio criminis* ou faltar qualquer condição de procedibilidade”.

Já as ações condenatórias são aquelas em que a parte autora requer, a partir da apreciação do processo pelo juízo competente, uma declaração que imponha algum tipo de sanção ao réu (ROCHA, 2009, p. 175). Nesse sentido, a ação penal condenatória de *habeas corpus* visa, em um primeiro momento, declarar a existência do direito à liberdade de locomoção e, posteriormente, impor sanção, geralmente através de condenação em custas judiciais, a autoridade que agiu por meio de abuso de poder ou de má-fé (GRINOVER, 2005, p. 350).

Há divergência doutrinária no que diz respeito ao caráter condenatório de uma sentença em uma ação penal de *habeas corpus*. Isso porque esta ação sempre tem como objetivo principal uma pretensão de liberdade, fazendo cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, tendo a condenação em custas caráter subsidiário. Nesse sentido, Paulo Rangel (2011, *ebook*) afirma que

a possibilidade de a autoridade coatora ser condenada nas custas por ter agido de má-fé ou evidente abuso de poder não deve autorizar o operador do direito a identificar um provimento condenatório (cf. art. 653 e seu parágrafo único do CPP), pois, o pedido é de liberdade e não de condenação em custas.

Importante relatar, ainda, que a ação de *habeas corpus* tem procedimento sumário e cognição limitada. Nesse sentido, não há que se falar em dilação probatória no decorrer do processo, ficando o juízo competente restrito à análise das provas pré-constituídas juntadas aos autos, a fim de conhecer e dar (ou não) provimento ao *writ* mandamental (LOPES JR., 2012, p. 1326-1327).

Ademais, reitera-se que seu objeto consiste na liberdade de locomoção do indivíduo, quando esta se encontra ameaçada ou em estado de violência causada por coação ilegal ou abuso de poder. Assim, em virtude de o *writ* resguardar direito tão essencial quanto a liberdade de ir, vir ou ficar, não se mostra razoável que sofra limitações desproporcionais, no que diz respeito a sua concessão.

Adotando tal perspectiva, Aury Lopes Jr. (2012, p. 1329) assevera:

Daí por que é censurável o *formalismo às avessas* apregoado por muitos juízes e tribunais para cercear a eficácia e o alcance do *habeas corpus*, quando deveria ser todo o oposto. É preocupante o desprezo com que, muitas vezes, os tribunais lidam com o tempo do outro, tardando semanas (quando não meses) em decidir sobre a liberdade alheia, como se o tempo intramuros não fosse demasiado doloroso e cruel; assusta quando nos deparamos com julgadores que afirmam “ter por princípio não conceder liminares” (!! ou, ainda, que, “sempre pede informações para estabelecer um contraditório com o juiz da causa” [...]; quando se opera uma verdadeira inversão probatória, exigindo que o réu (preso!) faça prova (ou melhor, alivie a carga probatória do Ministério Público, ao arrepio da presunção de inocência). Enfim, há que se ter plena consciência da função, do alcance e do papel que o *habeas corpus* desempenha em um Estado Democrático de Direito, para não tolerar retrocessos civilizatórios como, infelizmente, às vezes ocorre.

Infere-se, portanto, que não há qualquer distinção a ser feita entre a natureza jurídica da ação individual de *habeas corpus* e a natureza jurídica da referida ação em sua modalidade coletiva, já que ambas se configuram como ações autônomas de impugnação, de status constitucional - ainda que a última não esteja expressamente prevista - e natureza mandamental. Quanto ao objeto, este continua sendo a liberdade de locomoção, que, na ação individual, diz respeito a apenas um indivíduo; ao passo em que se refere a uma pluralidade de sujeitos na ação coletiva.

3.2 Espécies de *Habeas Corpus*

O instrumento do *Habeas Corpus* foi inserido no sistema jurídico-político brasileiro a partir do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832, que regulamentavam sua espécie liberatória. A espécie preventiva do *writ* só surgiu com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, conforme relatado no primeiro capítulo deste trabalho.

Desde essa época, a doutrina passou a classificar o *writ* de acordo com essas duas espécies tradicionais. Porém, segundo Sergio Rebouças (2017, p. 1395), tal classificação, apesar de adequada, mostra-se incompleta. O autor, então, propõe uma nova classificação do instituto, dividindo-o em “*habeas corpus* destinado à impugnação direta de medida de constrição pessoal, atual ou iminente” e “*habeas corpus* destinado à impugnação de procedimento criminal ou de ação penal” (REBOUÇAS, 2017, p. 1396).

Neste tópico, então, serão apresentadas as duas classificações, correlacionando-as à modalidade coletiva do *writ*.

O *Habeas Corpus* preventivo serve para evitar uma potencial coação ilegal, agindo com o objetivo de impedir um futuro dano decorrente de uma lesão ao direito à

liberdade de locomoção, quando tal liberdade se encontra ameaçada. Para que possa ser utilizado, o constrangimento ilegal deve ser iminente (LOPES JR., 2012, p. 1339). Trata-se, portanto, de uma ordem de cautela (NUCCI, 2017, p. 29).

Concedido o instrumento, emite-se o mandado de salvo-conduto – documento destinado à autoridade que possivelmente praticaria a coação ou o ato ilegal – para que tais condutas não sejam efetuadas, protegendo o direito à liberdade de locomoção do indivíduo (LOPES JR., 2012, p.1340).

Tal *writ* é autorizado pela Constituição Federal de 1988, porém não está de fato disciplinado. Por esse motivo, desconhece-se seus limites e seus alcances, o que acaba culminando na sua utilização moderada (NUCCI, 2017, p. 29). Apesar disso, essa modalidade de *habeas corpus* vem, há certo tempo, sendo utilizada para resguardar o direito à liberdade de locomoção de coletividades indeterminadas, provocando o judiciário a se manifestar sobre a questão.

Assim, considerando que este trabalho tem como temática principal o estudo da consolidação do *habeas corpus* coletivo no sistema judiciário brasileiro, faz-se oportuno desde logo apresentar alguns casos em que o pedido do referido remédio constitucional, em sua modalidade coletiva, foi admitido, ainda que a análise concreta do instrumento, tendo como base casos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, aconteça apenas no último capítulo.

No que diz respeito ao *habeas corpus* coletivo e preventivo, o *writ* foi utilizado, principalmente, para proteger manifestantes de atos abusivos e ilegais que poderiam atentar contra a liberdade de ir, vir ou permanecer e também contra o direito à livre manifestação.

A título de exemplo, destaca-se fato ocorrido em Santa Catarina, no auge das Jornadas de Junho de 2013. Conforme notícia veiculada no Site G1, Alexandre Morais da Rosa, Juiz Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, concedeu *habeas corpus* coletivo na modalidade preventiva, emitindo salvo-conduto em favor de todas as pessoas presentes em uma manifestação que ocorreria no Terminal da Integração do Centro, na capital de Santa Catarina¹.

Este, no entanto, não é um caso isolado. Em 2016, a Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina impetrou *habeas corpus* preventivo, o qual foi parcialmente concedido, em benefício de todos os manifestantes catarinenses²; e em novembro do mesmo ano, a

¹ Disponível em <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/06/justica-concede-habeas-corpus-preventivo-manifestantes-de-sc.html>. Acesso em 17/09/2018

² Disponível em <https://www.adepec.org.br/noticias/1307-defensoria-publica-catarinense-obtem-decisao->

Defensoria Pública Estadual de Goiás se valeu do *writ* coletivo para evitar qualquer ofensa ao direito de locomoção de estudantes, que estavam exercendo seu direito à livre manifestação, durante o movimento de ocupações nas escolas³.

No que diz respeito ao *habeas corpus* liberatório, este, de acordo com a definição clássica, serve para restituir a liberdade de um indivíduo que se encontra preso; mas não só: o instrumento também se destina a desconstituir medida cautelar diversa da prisão que limita a liberdade de ir, vir ou ficar (REBOUÇAS, 2017, p. 1396). A sua concessão implica a expedição de alvará de soltura, para pessoas que estão sob custódia do Estado, ou de alguma ordem documental similar remetida à autoridade coatora para fazer cessar o constrangimento ilegal (NUCCI, 2017, p. 29).

Essa modalidade do *writ* é a mais utilizada, principalmente porque visa reconstituir a liberdade de locomoção tolhida de um indivíduo, por causa de ato praticado seja por autoridade – mais habitual – seja por particular.

O *habeas corpus* liberatório coletivo vem sendo utilizado, dentre outros casos, para resguardar o direito de pessoas em situação de cárcere. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas impetrou o remédio visando proteger os direitos de presos provisórios, tendo em vista que alguns já estavam em situação de prisão provisória há mais de quatro anos, sem que qualquer providência legal tivesse sido tomada⁴.

Outra situação que ensejou a utilização dessa espécie do *writ* foi o “toque de recolher” imposto a crianças e adolescentes. Ao tratar de um caso concreto ocorrido em uma cidade do interior paulista em 2011, o Superior Tribunal de Justiça, após ser provocado a analisar o mérito da questão pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, concedeu a ordem de *habeas corpus*, alegando que a portaria que regulava o “toque de recolher” extrapolava preceitos legais e feria direitos das crianças e adolescentes⁵.

Expostas as espécies tradicionais, faz-se necessário trazer à tona a classificação proposta por Sergio Rebouças, que divide o *habeas corpus* entre aquele destinado à impugnação direta de medida de constrição pessoal – englobando o *habeas corpus* preventivo

[favoravel-garantindo-livre-exercicio-das-manifestacoes-populares-em-florianopolis](#). Acesso em 17/09/2018

³ Disponível em

http://www.dpe.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=802:defensoria-publica-impetra-habeas-corpus-em-defesa-de-estudantes-nas-ocupacoes-das-escolas&catid=8:categoria-noticias&Itemid=180. Acesso em 17/09/2018

⁴ Disponível em: <http://www.defensoria.am.def.br/single-post/2018/09/04/DPE-impetra-habeas-corpus-coletivo-em-favor-de-presos-tempor%C3%A1rios-do-interior-do-AM-sem-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a>. Acesso em 17/09/2018

⁵ Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18519930&num_registro=201101196863&data=20120223&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 19/10/2018

e o *habeas corpus* liberatório –, e aquele destinado à impugnação de procedimento ou de ação penal (REBOUÇAS, 2017, p. 1395).

Como a primeira categoria já foi apresentada, tendo em vista ser composta pelas espécies tradicionais, parte-se para a explanação da segunda categoria.

O *habeas corpus* destinado à impugnação de procedimento ou ação penal, assim, visa trancar ou declarar a nulidade de procedimento investigativo ou ação penal, não importando sequer se há prisão atual ou sua iminência (REBOUÇAS, 2017, p.1399). Por esse ângulo,

o *habeas corpus* se presta a resguardar a liberdade de locomoção frente a uma ameaça remota, fundada na existência de um procedimento investigativo ou de processo penal de alguma forma viciado (nulidade) ou sem justa causa (em sentido amplo, abrangendo a falta de qualquer condição essencial da ação) (REBOUÇAS, 2017, p. 1399).

Verifica-se, por conseguinte, que não há como se valer do *writ* coletivo nessa situação. Isso porque, diante dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, as nulidades e as condições de ação devem ser analisadas caso a caso, de modo a respeitar as garantias processuais penais de cada réu.

3.3 Condições da Ação

Ao analisar a natureza jurídica do *habeas corpus*, constatou-se que se trata seguramente de uma ação autônoma de impugnação, apresentando apenas certas similaridades com os recursos processuais penais. Importante, portanto, explorar as condições da ação: cabimento, interesse e legitimidade.

3.3.1 Cabimento

De início, relata-se que o cabimento pode ser estudado tanto através da vertente negativa – que disciplina os casos que não permitem a impetração do *habeas corpus* – quanto da vertente positiva – que trata das hipóteses em que o *writ* pode ser utilizado.

Assim, no que diz respeito à vertente negativa, narra a Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, §2º, que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Sendo esse o único caso de vedação à utilização do *writ* expresso na Constituição.

Essa impossibilidade de pedir o *habeas corpus* encontra justificativa na estrutura disciplinar e hierarquizada das organizações militares, nas quais os superiores podem impor prisões de modo a sancionar transgressões disciplinares cometidas por seus subordinados. Tal vedação, porém, relaciona-se apenas ao mérito da questão – motivo pelo qual o superior definiu tal sanção à infração praticada –, não abrangendo, dessa maneira, questionamentos acerca da legalidade da prisão, que podem ser suscitados por meio de *habeas corpus* (REBOUÇAS, 2017, p. 1400).

Sobre a possibilidade de se valer do remédio constitucional nos casos não relacionados ao mérito da sanção disciplinar, Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 353) assevera:

[...] a proibição [definida pela Constituição Federal] não é absoluta, devendo ser admitido o pedido quando se alegar incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo de duração da medida restritiva de liberdade. Se o simples rótulo da punição disciplinar pudesse afastar a garantia constitucional, estaria aberta a porta para os maiores abusos de poder e arbitrariedades.

Já no que diz respeito à vertente positiva, tem-se que o cabimento do *habeas corpus*, diante de seu caráter de garantia constitucional destinada a tutelar o direito à liberdade de locomoção, exige que o juiz verifique apenas se há alguma limitação ao direito à liberdade de locomoção, com base no que houver sido alegado em sede de petição inicial, sem que precise adentrar no mérito da questão (REBOUÇAS, 2017, p. 1400-1401).

Assim, se, na petição inicial, não houver qualquer alegação que pressuponha a ofensa à liberdade de locomoção, o pedido de *habeas corpus* deve ser, de pronto, indeferido pelo juiz ou tribunal competente, visto faltar uma das condições de ação: o cabimento (GRINOVER, 2004, p. 354). Nesse sentido, caso não haja na peça inicial algum tipo de “constrangimento ilegal a direito diverso da liberdade de locomoção”, não deve ser sequer admitida a utilização do *writ* (REBOUÇAS, 2017, p. 1401).

Verifica-se, portanto, que o alcance da ação de *habeas corpus* encontra em seu bojo apenas uma limitação, já que o seu ajuizamento tem como único e primordial objetivo resguardar o direito à liberdade de locomoção, em face de qualquer ofensa, seja atual, iminente ou remota, não sendo capaz de resguardar também outros direitos. Logo, este remédio constitucional, apesar de ter um largo alcance, não deve ser utilizado para impugnar qualquer tipo de ofensa surgida na esfera criminal.

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice à impetração do *writ* em sua modalidade coletiva, já que este vem se solidificando como um instrumento mais célere e processualmente econômico destinado a enfrentar constrangimentos à liberdade de

locomoção. Pelo contrário, o *habeas corpus* coletivo tem como objetivo promover decisões justas e igualitárias a indivíduos que estão passando por situações parecidas, tendo em vista que todo o ordenamento jurídico deve se adequar ao determinado na Constituição Federal de 1988, a qual possui traço garantista, e fomenta a tutela coletiva de direitos.

3.3.2 *Interesse*

O interesse de agir se manifesta através de três aspectos principais: o interesse-necessidade, o interesse-adequação e o interesse-utilidade.

No que tange ao interesse-necessidade, o *habeas corpus* será necessário sempre que houver real constrição ou ameaça, iminente ou remota, à liberdade de locomoção de um indivíduo. Sendo esse o motivo pelo qual o *writ* pode ser utilizado como sucedânea de revisão criminal e de recursos (BADARÓ, 2017, p.964). Caso se verifique que tal constrição já não mais persiste, ou que não há mais qualquer possibilidade de vir a acontecer, o interesse-necessidade se encontrará prejudicado (GRINOVER, 2004, p. 354). Nessa lógica, falta interesse de agir quando já estiver extinta a pena privativa de liberdade, conforme preleciona a Súmula 695 do Supremo Tribunal Federal (BADARÓ, 2017, p. 965).

Já o interesse-adequação diz respeito ao liame existente entre o *habeas corpus* e o direito por ele tutelado. Assim, posto que esse remédio constitucional se destina a tutelar somente a liberdade de locomoção, falta interesse-adequação sempre que se valer do *habeas corpus* para combater ilegalidade frente a direitos diversos da liberdade física (GRINOVER, 2004, p. 356). É por falta de interesse-adequação que “não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração a que a pena pecuniária seja a única cominada”, de acordo com o que comanda a Súmula 693 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o interesse-utilidade “é a exibição de que o *habeas corpus*, se concedido, permitirá sanar a constrição ocorrida contra a liberdade de locomoção, direta ou indiretamente afetada” (NUCCI, 2017, p. 45).

3.3.3 *Legitimidade*

O *habeas corpus*, por ser atributo da personalidade pode ser impetrado por qualquer pessoa, em favor de qualquer pessoa. Não há, então, qualquer limitação para que um indivíduo possa atuar no processo – não havendo sequer exigência de capacidade postulatória,

podendo também, mas não obrigatoriamente, ser impetrado por advogado – ou em relação à capacidade civil – podendo ser utilizado inclusive por menores de idade (LOPES JR., 2012, p. 1343).

Assim, de acordo com o que dispõe o art. 654, do Código de Processo Penal, “O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”. Percebe-se que a legitimidade ativa para a impetração do remédio constitucional é bastante vasta, alcançando inclusive as pessoas jurídicas – se atuando em favor de pessoas físicas. Essa extensão se justifica, segundo Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 357) “não só pela proeminência do bem cuja tutela se busca, mas também pela circunstância de que, geralmente, o próprio interessado está impossibilitado de se dirigir pessoalmente aos órgãos jurisdicionais competentes”.

O *writ*, diante dessa sua característica especial que define qualquer indivíduo como legitimado, configura-se como uma verdadeira ação popular. Nesse sentido, ele pode ser utilizado também em benefício de estrangeiro em trânsito no território brasileiro, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar as garantias individuais apenas aos estrangeiros residentes no país (BADARÓ, 2017, p. 968).

Adotando essa perspectiva, faz-se importante esclarecer alguns aspectos no que diz respeito à legitimidade ativa na ação de *habeas corpus*. O primeiro esclarecimento a ser feito se refere às distinções entre a figura do impetrante e a figura do paciente: o impetrante – aquele que efetivamente faz o pedido de *habeas corpus* – age como substituto processual do paciente – aquele que sofre ou se encontra ameaçado de sofrer coação à sua liberdade de locomoção – postulando, em nome próprio, direito alheio (GRINOVER, 2004, p. 357). Nesse sentido, quando um advogado utiliza o mencionado *writ* em favor de um cliente, ele está atuando como substituto processual do paciente e não como seu procurador judicial, configurando-se como genuíno legitimado ativo na referida ação de *habeas corpus* (REBOUÇAS, 2017, p. 1415).

Tal substituto processual, por estar pleiteando direito alheio, não pode negar ao paciente sua participação no processo como litisconsorte, que atua no processo buscando cessar a violação à sua liberdade física (GRINOVER, 2004, p. 358).

No entanto, não ocorre a substituição processual quando as figuras do impetrante e do paciente se confundem em um só indivíduo. Nesses casos, não há qualquer dúvida quanto à vontade do paciente de se valer do remédio constitucional para se livrar da coação ou ameaça à sua liberdade de locomoção. Porém, nos casos de substituição processual que não se pressuponha o interesse do paciente na propositura da ação de *habeas corpus*, este deve ser

ouvido previamente pelo juiz, e na hipótese de que se manifeste de modo contrário à impetração do *writ*, a ação de *habeas corpus* restará prejudicada por falta de interesse de agir, e, por isso, não será conhecida pelo juiz competente (BADARÓ, 2017, p. 969).

O Ministério Público também possui legitimidade ativa para impetrar *habeas corpus*, desde que devidamente autorizado pelo paciente, tendo em vista ter como princípios funcionais, conforme dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (GRINOVER, 2004, p. 359).

Tal legitimidade, porém, não confere ao Ministério Público a possibilidade de se valer do *writ of habeas corpus* em proveito exclusivo do órgão acusatório. Nesse sentido, Sérgio Rebouças (2017, p. 1416) afirma

O remédio processual do *habeas corpus* não pode ser abusivamente utilizado pelo Ministério Público como instrumento de promoções dos interesses da acusação. Esse *writ* constitucional há de ser considerado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade individual do paciente. A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer os interesses da Acusação, descaracteriza a essência desse instrumento, exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual.

No que diz respeito ao legitimado passivo, este, na ação de *habeas corpus*, é o coator – sujeito responsável pela coação ou ameaça à liberdade de locomoção, oriundo de alguma ilegalidade ou abuso de poder. Este coator, ou impetrado, pode tanto ser uma autoridade pública, quanto um particular (GRINOVER, 2004, p. 360).

Há ainda pequena divergência doutrinária sobre a possibilidade de o particular ser coator na ação de *habeas corpus*. Isso porque, para uma parcela minoritária de autores, quando alguém se encontra impedido de exercer sua liberdade física por causa de ato cometido por particular – o que configura crime – mostra-se mais adequado recorrer à autoridade policial, para fazer cessar tal coação, em vez de ajuizar uma ação de *habeas corpus* (BADARÓ, 2017, p.970).

Não obstante, apesar de existir a opção de acionar a polícia, a jurisprudência já se posicionou sobre a questão, afirmando que isso não impede o ajuizamento da ação. Assim, facilmente se encontra exemplos de particulares figurando o polo passivo da lide, como “no caso de internação em asilo, ou em hospital, por não pagar as despesas, ou em clínicas para tratamentos de dependentes químicos” (BADARÓ, 2017, p. 970).

De acordo com o relatado previamente, não existe qualquer questionamento acerca da possibilidade de o impetrado na ação de *habeas corpus* ser uma autoridade pública. Há, no entanto, divergência doutrinária referente à autoridade pública: se se trata do órgão que

a pessoa está atrelada, ou da própria pessoa que cometeu a ilegalidade ou o abuso de poder. Para Sérgio Rebouças (2017, p. 1418), o impetrado é o órgão, e não a pessoa (sendo, por exemplo, o juízo, independentemente da pessoa do juiz); já para Gustavo Badaró (2017, p. 970), a autoridade coatora é a pessoa, e não o órgão a que ela pertence (sendo, por exemplo, o delegado de polícia em vez da polícia civil). De todo modo, apesar da divergência doutrinária, deve haver litisconsórcio passivo entre o órgão e a pessoa que o compõe.

Por fim, importa apresentar a distinção entre a figura do coator e a figura do detentor. O detentor, nos casos em que não se confunde com o coator, não guarda qualquer relação com o processo, apenas cumpre a ordem de manter o paciente tolhido de sua liberdade física (GRINOVER, 2004, p.360). Exemplifica-se: detentor é o diretor de uma unidade prisional, na qual se encontra preso indivíduo em decorrência de ato cometido por um juiz (coator); também é detentor o enfermeiro que impede um indivíduo de sair de uma unidade hospitalar, por falta de pagamento, seguindo as ordens do diretor do hospital (coator).

3.4 Competência

Qualquer magistrado tem capacidade para solucionar os conflitos levados ao judiciário, tendo em vista serem dotados de poder jurisdicional. Este poder jurisdicional, no entanto, não é absoluto: ele se limita através da figura da competência, que é organizada de acordo com os critérios de territorialidade, de matéria e de hierarquia (NUCCI, 2017, p. 73). É por esse motivo que, por exemplo, um juiz estadual da comarca de Fortaleza não pode interferir em um processo ajuizado na comarca de Caucaia, pois sua competência é limitada pelo seu território de atuação; que um juiz federal não pode interferir em causas da justiça trabalhista, pois sua competência é limitada pela matéria; e que um magistrado de primeiro grau não pode interferir em processo originário de tribunal, pois sua competência é limitada pela hierarquia.

No que tange à ação de *habeas corpus*, o poder jurisdicional dos magistrados é limitado pelos critérios de território e hierarquia da competência.

Dessa forma, a competência para julgar o pedido de *habeas corpus* será do juízo do local onde estiver ocorrendo a coação ou a ameaça à liberdade de locomoção – critério territorial. Tendo o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores competência em todo o território nacional (GRINOVER, 2004, p. 367).

Assim, os juízos de direito são competentes para julgar constrangimentos à liberdade física cometidos por particulares, de modo geral, e por autoridades submetidas ao

primeiro grau estadual, como delegados da polícia civil. De mesmo modo, os juízos federais são competentes para julgar pedidos de *habeas corpus* quando os atos de coação forem cometidos por autoridades submetidas à sua jurisdição, como os delegados da polícia federal, bem como quando forem cometidos por particulares, de acordo com o fixado na Constituição Federal de 1988⁶ (REBOUÇAS, 2017, p. 1423).

Já o critério de hierarquia é definido com base no art. 650, §1º, do Código de Processo Penal, que dispõe que “A competência do juiz cessará sempre que a violência ou a coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição”. Portanto, quando o impetrado em um pedido de *habeas corpus* for um órgão do Poder Judiciário, a competência para julgá-lo será do tribunal imediatamente superior (GRINOVER, 2004, p. 365).

Nesse sentido, compete ao Tribunal de Justiça julgar o processo quando o impetrado for o juízo estadual de primeiro grau submetido à sua jurisdição; sendo competência do Tribunal Regional Federal julgar processo quando o impetrado for o juízo federal de primeiro grau submetido à sua jurisdição.

Apesar de haver controvérsia doutrinária sobre o assunto, também compete aos tribunais de segunda instância, de acordo com a corrente majoritária, julgar pedido de *habeas corpus* quando o impetrado for membro do Ministério Público. Se membro do Ministério Público Federal, o órgão competente é o Tribunal Regional Federal, e se membro do Ministério Público Estadual, o órgão competente é o Tribunal de Justiça (BADARÓ, 2017, p. 975).

No que diz respeito aos Tribunais Superiores, a competência do Superior Tribunal de Justiça é definida considerando a prerrogativa de foro funcional tanto do paciente quanto do coator, sendo competente também quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Assim, de acordo com o art. 105, I, “c”, da Constituição Federal de 1988, devem ser julgadas e processadas pelo STJ as ações de *habeas corpus* quando o ato de constrangimento for cometido – ou sofrido – por Governadores dos Estados e do Distrito Federal; desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho; e por membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

⁶Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

O Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior Eleitoral, por serem competentes para julgar os crimes militares e eleitorais, “serão também competentes para os *habeas corpus* relacionados a tais matérias, quando a coação provier de órgão jurisdicional especializado imediatamente inferior” (GRINOVER, 2004, p. 371).

Por fim, considerando que o presente trabalho trata de uma análise envolvendo as decisões do Supremo Tribunal Federal referentes ao *habeas corpus* coletivo, mostra-se determinante se ater com um pouco mais de apreço sobre a competência do referido tribunal quanto ao remédio processual em voga.

Destarte, o art. 102, I, “d”, da Constituição Federal de 1988, ao tratar dos pacientes no pedido de *habeas corpus* preceitua que “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: processar e julgar, originariamente: o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores”. Tais pessoas são: o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros do STF, os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Essa competência, assim como ocorre com a do Superior Tribunal de Justiça, é estipulada tendo como base a prerrogativa de foro por função. Sobre a questão, Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 368) aduz:

é natural que o próprio órgão incumbido de processar e julgar em matéria criminal, originariamente, referidas autoridades também o seja quando essas pessoas sofram, ou estejam ameaçadas de sofrer, restrições em seu direito à liberdade.

A Constituição Federal de 1988, ao versar sobre as autoridades coatoras, dispõe em seu art. 102, I, “i” que compete ao STF processar e julgar

o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Tal mandamento sofreu significativa mudança com o advento da Emenda Constitucional n. 22. A referida emenda alterou o dispositivo que então passou a prever a competência do STF referente apenas aos Tribunais Superiores, e não a todos os tribunais – tanto os superiores, quanto os de segunda instância –, conforme a Constituição Federal de 1988 prelecionava anteriormente (MOSSIN, 2013, p. 454).

Dessa forma, por Tribunal Superior, tem-se o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, todos sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

A parte final do dispositivo, como apresentado, impõe que é de competência do Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar o pedido de *habeas corpus* quando a coação ou ameaça surgir de crime submetido à apreciação em única instância do referido tribunal (MOSSIN, 2013, p. 455). Esses crimes estão definidos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 102, I, “b” e “c”⁷.

⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

4 O HABEAS CORPUS COLETIVO E A EXPERIENCIA JURISPRUDENCIAL

O *habeas corpus*, em sua modalidade coletiva, ainda que não esteja disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, está cada vez mais presente nos casos concretos, em que coletividades indeterminadas têm sua liberdade de locomoção tolhida. Tal fato impulsiona o poder judiciário a se manifestar sobre a temática, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Partindo dessa perspectiva, este capítulo busca, em um primeiro momento, apresentar um emblemático caso de impetração do *habeas corpus* coletivo na Suprema Corte Argentina, que acabou influenciando tal prática em outros países na América Latina, e, especialmente, no Brasil; e, por fim, analisar alguns casos de ameaça ou violação à liberdade de locomoção multitudinárias levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

4.1 O Caso Verbitsky e a Suprema Corte Argentina

Em novembro de 2001, um *habeas corpus* coletivo liberatório foi impetrado perante o *Tribunal de Casación de la provincia de Buenos Aires*, com o objetivo de resguardar o direito à liberdade de locomoção daqueles que tiveram tal direito tolhido no espaço territorial alcançado pela jurisdição de Buenos Aires (BASTERRA, 2010, p.5).

Essa ação de *habeas corpus*, ajuizada por Horacio Verbitsky – representante do *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS) – tinha como pacientes tanto as pessoas detidas em presídios superlotados, quanto aquelas que deveriam estar detidas em centros especializados, mas se encontravam presas nesses estabelecimentos policiais. Para o impetrante, o fato de pessoas estarem cumprindo regimes mais gravosos que os estipulados em suas condenações, bem como a superlotação de tais estabelecimentos agravavam as condições da pena e restringiam sobremaneira seus direitos (BERTOLINO, ano, p. 6). Tal conjuntura, dessa forma, representava uma ameaça à integridade física não só dos detentos, mas também de seus carcereiros e de todas as pessoas que trabalhavam nos presídios. (BASTERRA, 2010, p. 5).

Após o indeferimento do pedido de *habeas corpus* pelo referido tribunal, sob o fundamento de que somente tinha competência para julgar certo tipo de recurso presente no ordenamento jurídico argentino e que não poderia tomar decisão referentes a coletividades indeterminadas, foi interposto recurso junto à *Suprema Corte de Justicia de la Provincia de*

Buenos Aires. Tal corte provincial também negou provimento ao pedido, o que impulsionou a interposição de um novo recurso, o *recurso extraordinario federal*, à *Corte Suprema de Justicia de la Nación*, a suprema corte argentina (BASTERRA, 2010, p. 7).

Assim, em 03 de maio de 2005, a maioria dos julgadores da suprema corte argentina deu provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, acolheu o pedido de *habeas corpus* coletivo formulado por Horacio Verbitsky, em favor dos internos dos estabelecimentos prisionais da província de Buenos Aires (FILIPPINI, 2005, p. 1).

Para conseguir concretizar tal decisão, a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* determinou que fossem tomadas algumas providências pelas instâncias inferiores do sistema judiciário e também pela administração dos estabelecimentos prisionais. Estipulou, portanto, que os juízes competentes da província de Buenos Aires deveriam fazer cessar todas as prisões de menores de idade e de doentes em um prazo de 60 dias; cessando, também, qualquer eventual situação de agravamento da pena que causasse tratamento cruel e degradante. Além disso, de acordo com o que foi decidido, o Poder Executivo da província de Buenos Aires deveria informar à Suprema Corte, em um prazo de 30 dias, a condição em que se encontrava os estabelecimentos prisionais e os apenados, bem como, a cada 60 dias, repassar quais medidas seriam adotadas para melhorar a situação dos detidos (CSJN, 2005, p. 66).

No que diz respeito à possibilidade de impetrar uma ação de *habeas corpus* para proteger coletividades indeterminadas, a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* declarou, no Considerando nº 16, que

Que pese a que la Constitución no menciona en forma expresa el habeas corpus como instrumento deducible también en forma colectiva, tratándose de pretensiones como las esgrimidas por el recurrente, es lógico suponer que si se reconoce la tutela colectiva de los derechos citados en el párrafo segundo, con igual o mayor razón la Constitución otorga las mismas herramientas a un bien jurídico de valor prioritario y del que se ocupa en especial, no precisamente para reducir o acotar su tutela sino para privilegiarla (CSJN, 2005, p. 32).

O órgão julgador afirmou, ainda, que, diante da situação de vulnerabilidade dos indivíduos, pacientes do presente *habeas corpus*, e da própria qualidade do direito ofendido, a realidade dos fatos e o objetivo do remédio em questão se mostravam mais importantes que a própria literalidade da norma. Nesse sentido, a proteção a direitos coletivos deveria ser respeitada, conforme precedentes da própria Corte, ainda que não houvesse, na legislação, ações específicas para a salvaguarda destes (CSJN, 2005, p. 33).

Rejeitar o pedido de *habeas corpus* coletivo, no contexto apresentado, apenas por não existir uma previsão normativa do instrumento de modo a abranger coletividades, seria tornar sem efeito a *Constitución de la Nación Argentina*, ignorando não só todos os tratados de direitos humanos por ela incorporados, mas também todos os dispositivos que tratam sobre direitos coletivos (BASTERRA, 2010, p. 13).

Observa-se, portanto, que há certas similaridades entre o tratamento conferido ao *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico argentino e no ordenamento jurídico brasileiro, já que ambos se propõem a potencializar a proteção aos direitos coletivos, ainda que não haja instrumentos previstos nas legislações desses países.

Além disso, o entendimento da *Corte Suprema de Justicia de la Nación* tornou-se um marco do garantismo no sistema de justiça argentino, abrindo espaço não só para a modalidade coletiva do *habeas corpus* - que passou a figurar e ser acolhido em todas as instâncias do judiciário argentino - mas também para que outros direitos, diversos do direito à liberdade de ir, vir e ficar, pudessem ser resguardados pelo referido instrumento processual.

Nesse contexto, a *Cámara Federal de Casación Penal* acolheu dois *habeas corpus* coletivos que tinham como objetivo proteger direitos de coletividades de indivíduos que estavam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais. O primeiro deles se relacionava com direitos sociais, especialmente com o direito ao trabalho, já que visava garantir o acesso de pessoas em situação de cárcere ao trabalho e foi além, permitindo que estas tivessem as respectivas licenças laborais (seja por causa de estudos, seja por causa de doenças) remuneradas; e o segundo garantia aos apenados o acesso à saúde, com a presença de equipes médicas e equipamentos de saúde e medicamentos nas ambulâncias vinculadas aos presídios. Continuamente, a *Suprema Corte de Justicia de la Provincia de Buenos Aires* deu provimento a um pedido de *habeas corpus* coletivo que denunciava a violação a diversos direitos constitucionais na sujeição de indivíduos presos a frequentes transferências de presídio (SOUSA FILHO, 2017, p. 296).

Sobre a questão, Ademar Borges de Sousa Filho (2017, p. 297) aduz

Essa virtuosa construção jurisprudencial argentina demonstra como o uso do *habeas corpus* coletivo pode contribuir para a tutela de direitos fundamentais no campo penal, indo muito além do judicial das detenções arbitrárias ou desprovidas de justa causa. As violações perpetradas pelo Estado contra o direito à saúde, ao trabalho, à segurança e à reinserção social passaram a contar com esse poderoso instrumento de tutela. No caso de pessoas submetidas à restrição de liberdade de locomoção, o *habeas corpus* coletivo desempenha na Argentina relevante papel, visto que outros direitos – não relacionados diretamente ao direito à liberdade de locomoção – passam a receber efetiva proteção judicial.

Salienta-se que este trabalho não se propõe a discutir a amplitude do *habeas corpus* no que diz respeito à sua utilização para resguardar direitos não relacionados à liberdade de locomoção. Tal questão foi aqui apresentada apenas para citar exemplos de outras ações do *writ* em evidência, que surgiram após a decisão da suprema corte argentina no caso Verbitsky.

Nota-se, por fim, que o Caso Verbitsky, devido ao seu caráter inovador, tornou-se um importante precedente para o ajuizamento de ações de *habeas corpus* coletivos, especialmente na Argentina. Isso porque o CELS, como impetrante, provocou o sistema judiciário desse país, com a finalidade de que se manifestasse acerca das condições dos indivíduos que se encontravam sob custódia do Estado e também atuasse de modo a atenuar as condições degradantes dos estabelecimentos prisionais. No entanto, tal caso, como se verá adiante neste capítulo, ganhou relevância também no cenário internacional, sendo, inclusive, citado em votos de ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, quando provocados a versar sobre a modalidade coletiva do *habeas corpus*.

4.2 O Habeas Corpus Coletivo na visão do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, que historicamente entendia pelo indeferimento dos pedidos de *habeas corpus* coletivo – mesmo com o destaque e com a valorização conferidos à tutela coletiva de direitos pela Constituição Federal de 1988 –, ao analisar o caso de mulheres gestantes, lactantes e mães de crianças até 12 anos, que estavam presas cautelarmente, promoveu uma mudança de entendimento, passando a acolher o pedido do *writ* na modalidade coletiva, no início de 2018. Desde então, outros pedidos de *habeas corpus* coletivos foram declarados procedentes pelo STF, com base no novo entendimento da Suprema Corte brasileira.

Diante dessa perspectiva, será apresentado, neste capítulo, o modo pelo qual se deu tal mudança de paradigma. Assim, será demonstrado – através de comentários às decisões de casos levados à apreciação do referido tribunal – o antigo entendimento do STF, a reviravolta, e o tratamento conferido ao *habeas corpus* coletivo hoje.

4.2.1 Rejeição ao pedido de Habeas Corpus Coletivo: o não conhecimento do writ pelo STF

No que diz respeito ao antigo entendimento, em que o *habeas corpus* coletivo não figurava como uma maneira adequada para sanar constrangimento ou ameaça à liberdade de

locomoção, tem-se a decisão proferida em sede do HC 119.753/SP, que trata sobre *habeas corpus* coletivo impetrado em favor da coletividade de pessoas presas em regime inadequado no CPD de Osasco, e a decisão proferida em sede do HC 143.704/PR, que trata sobre *habeas corpus* coletivo impetrado em favor da coletividade formada por todas as pessoas que tinham interesse em exercer seu direito de manifestação em Curitiba.

4.2.1.1 HC 119.753/SP

Esta ação de *habeas corpus*, de competência do Supremo Tribunal Federal, foi impetrada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental que tinha como objetivo a revisão da decisão proferida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*. Ao analisar novamente a questão, em sede de agravo, o Ministro do STJ OG Fernandes confirmou a decisão anterior, negando o pedido de *habeas corpus*, sob a justificativa de que os indivíduos atingidos pela violação à liberdade de locomoção não estavam pessoalmente identificados, o que dificultava a verificação da violação, bem como a expedição de salvo-conduto (STJ, 2013, *online*).

O caso concreto levado à apreciação do judiciário tratava-se de uma situação de irregularidade vivenciada por diversas pessoas detidas no Centro de Detenção Provisória II de Osasco, São Paulo. Essas pessoas encontravam-se cumprindo pena em regime fechado – sem direito a estudo, trabalho ou saídas temporárias –, quando deviam estar cumprindo regime semiaberto, seja de acordo com o determinado em sentença, seja de acordo com a progressão de penas (STF, 2017, *online*).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu, por fim, a concessão do *writ* coletivo com o fito de que as pessoas atingidas pela lide fossem transferidas para estabelecimentos de regime semiaberto e, caso não houvesse vagas, tais pessoas pudessem cumprir a pena em prisão albergue domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da viabilidade do *habeas corpus* coletivo, argumentou que o art. 654, §1º, “a”, do Código de Processo Penal, determina a identificação nominal do indivíduo que está sofrendo ou ameaçado de sofrer a violência ou coação à sua liberdade de locomoção. Diante disso, e conforme entendimento firmado da Suprema Corte, bem como o argumento utilizado para indeferir o pedido pelo ministro do STJ, foi negado seguimento ao *writ*, tendo em vista que não seria possível sua utilização para fazer sanar esse tipo de violência à liberdade de ir, vir e ficar (STF, 2017, *online*).

Desta feita, facilmente se constata que o Supremo Tribunal Federal se manteve preso à literalidade da norma e aos aspectos processuais e procedimentais do instrumento do *habeas corpus*, em vez de examinar o núcleo do problema, qual seja: a latente violação à liberdade de locomoção em razão de uma irregularidade cometida pelo poder público. Tal fato demonstra que o referido tribunal ainda mantinha uma visão formalista sobre a temática, tanto em relação à flexibilidade do *habeas corpus*, quanto em relação à própria dinâmica da tutela coletiva de direitos.

4.2.1.2 HC 143.704/PR

De mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal não conheceu o pedido de *habeas corpus* preventivo formulado em favor de todas as pessoas que desejavam exercer seu direito de manifestação na cidade de Curitiba. O referido remédio constitucional foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em face de decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça, que, anteriormente, já havia indeferido o pedido liminar também em sede de *habeas corpus* coletivo.

Sobre a questão, o ministro relator Celso de Melo alegou que o Supremo Tribunal Federal, conforme seus precedentes, não admitia a impetração de *habeas corpus* que buscava proteger paciente anônimo, tendo em vista que tal situação se mostrava contrária à norma constante ao Código de Processo Penal. Adotando este pressuposto, não haveria qualquer possibilidade de se valer do remédio constitucional para proteger coletividades sequer passíveis de determinação (STF, 2017, *online*).

Todavia, apesar de a lei versar sobre a necessidade de identificação nominal dos pacientes em um pedido de *habeas corpus*, este critério deve existir apenas para que se tenha conhecimento sobre quem são os beneficiários da ordem, facilitando, assim, que seus direitos sejam preservados. Tal regra, em momento algum, deve se apresentar como um verdadeiro empecilho para a concessão do *writ*.

Além disso, para Vinicius Adami Casal (2018, *online*)

a superação de um viés meramente formalista-legal, somente vinculado ao que prevê o art. 654, § 1º, a, o qual simplesmente procedimentaliza a petição de *habeas corpus* é medida que se impõe à luz da Constituição da República, haja vista a possibilidade de impetração de *writs* coletivos estar em consonância com esta e ser o citado artigo um *mero formalismo* ainda vinculado à época em que entrou em vigor o Código de Processo Penal, na qual a sociedade era diametralmente oposta à hoje existente.

Tomando como exemplo o caso em questão, os indivíduos não deveriam ter sido impedidos de exercerem o direito à livre manifestação, apenas porque não terem sido anteriormente identificados. Se assim o fosse – como de fato o foi –, o judiciário estaria legitimando não só a violação ao direito à livre manifestação, mas também a violação ao direito à liberdade de locomoção, ao proibir os sujeitos de usufruírem dos espaços públicos da maneira que consideram adequado.

Este critério, como se verá a seguir, também foi debatido no julgamento do HC 143.641/SP. No entanto, a tese construída pelos ministros avançou para um entendimento mais amplo, de maneira a permitir a impetração da modalidade coletiva do *habeas corpus*.

4.2.2 O caso paradigmático que modificou o entendimento da Suprema Corte

A virada jurisprudencial, através da qual o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a impetração de *habeas corpus* na modalidade coletiva, ocorreu com o advento do HC 143.641/SP. Esta ação de *habeas corpus* tinha como objetivo proteger o direito à liberdade de locomoção de mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário, bem como em favor das próprias crianças.

4.2.2.1 HC 143.641/SP

Primeiramente, faz-se importante contextualizar a situação na qual as pacientes do *habeas corpus* em voga estavam submetidas, bem como o motivo de ter sido utilizado a modalidade coletiva do referido remédio constitucional, para que se possa, a partir disso, analisar os votos dos ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

O sistema carcerário brasileiro, de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 347 MC/DF, é considerado um estado de coisas inconstitucional, já que ostenta violações sistemáticas e contínuas aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. O tratamento conferido às mulheres grávidas, puérperas e mães de crianças não só comprova, como também acentua tal categorização.

Isso porque essas mulheres, presas preventivamente, além de estarem situadas em estabelecimentos prisionais muitas vezes superlotados, insalubres e precários, não têm acesso a qualquer acompanhamento regular de saúde. Não há qualquer incentivo ao programa pré-

natal, ao acompanhamento da gestação e do pós-parto, ferindo consideravelmente os direitos das mulheres grávidas e puérperas.

Ademais, na maioria dos centros prisionais brasileiros, não há berçário ou alas específicas destinadas às mães e seus filhos, o que viola não só os direitos fundamentais das mulheres, como também os das próprias crianças, ao interferir na capacidade de aprendizagem e socialização (STF, 2018, *online*).

Dessa forma, com o objetivo de resguardar os direitos dessas mulheres e de seus filhos, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetrou *habeas corpus* coletivo, sob a justificativa de que seria um instrumento célere na promoção do acesso à Justiça, e possibilitaria uma economia processual, ao evitar diversos recursos de conteúdos similares que seriam interpostos.

Para tanto, o impetrante utilizou-se, como fundamentação, de garantias presentes Constituição Federal de 1988, a partir da aplicação do princípio da intranscendência – em que a pena não deve atingir pessoa diversa da condenada –, da vedação a penas cruéis, da individualização da pena, e da primazia dos direitos da criança, bem como de normas constantes ao Código de Processo Penal – no qual se admite a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres que se encontram na situação das pacientes da ação aqui em análise – e à Lei de Execução Penal – que estabelece diversos direitos subjetivos à mulher (SOUZA; SOUZA, 2018, p. 914).

Apresentada a conjuntura, passa-se a examinar os votos dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Menciona-se que o estudo será feito focando exclusivamente no que os ministros presentes na sessão de julgamento dissertaram a respeito do *habeas corpus* coletivo, tendo em vista ser esta a proposta do presente trabalho. Sendo assim, não obstante a importância da temática do encarceramento em massa no sistema de justiça brasileiro, não será feita uma análise casuística sobre o que foi discutido acerca do mérito da demanda, e sim sobre a viabilidade de se utilizar a modalidade coletiva do referido *writ* na proteção da liberdade de locomoção multitudinária.

Assim, o ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, ao tratar do cabimento do *habeas corpus* coletivo durante a defesa de seu voto, declarou que:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente *writ* coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.

À toda a evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo de pessoas determinado, o instrumento processual para resgatá-lo é o *habeas corpus* individual ou coletivo (STF, 2018, *online*).

Para o ministro supramencionado, portanto, a construção histórica e jurisprudencial do *writ of habeas corpus* já apontava para a elasticidade do remédio constitucional, estabelecendo que este deveria se destinar a proteger qualquer tipo de violação à liberdade de ir, vir ou ficar. Por esse ponto de vista, e compreendendo que, na contemporaneidade, essas violações não se restringem a casos individuais, o *habeas corpus*, em sua modalidade coletiva, seria o meio mais célere e eficaz para combatê-las e, conseqüentemente, salvaguardar o direito à liberdade de locomoção multitudinária.

Sobre a alegação de que o *habeas corpus* só se destina a amparar sujeitos previamente determinados, argumento utilizado pelo próprio tribunal para negar a modalidade coletiva do *writ*, o referido ministro constatou que

O fato de que a ordem, acaso concedida, venha a ser estendida a todas aquelas que se encontram em idêntica situação, não traz nenhum acento de excepcionalidade ao desfecho do julgamento do presente *habeas corpus*, eis que tal providência constitui uma das conseqüências normais do instrumento (STF, 2018, *online*).

Nessa perspectiva, não se faz mais necessário que se identifique, previamente, todas as pessoas que podem ser protegidas por um *habeas corpus* coletivo em um caso concreto, bastando apenas que tais indivíduos tenham sua liberdade de locomoção violada ou ameaçada por causa de uma situação idêntica àquela que motivou a impetração do *writ*.

Além disso, Lewandowski destacou, em seu voto, o caso *Verbitsky*, já devidamente estudado neste capítulo. Ao discorrer sobre o julgamento da Suprema Corte Argentina, o ministro afirmou que “naquele país, assim como no Brasil, inexistia previsão constitucional expressa de *habeas corpus* coletivo, mas essa omissão legislativa não impediu o conhecimento desse tipo de *writ* pela Corte da nação vizinha”. Assim, tendo em vista que, para a concessão da ordem pela Corte Argentina, utilizou-se normas do direito internacional comuns a diversos países, o Supremo Tribunal Federal, ao observar essas normas, poderia chegar a conclusões similares (STF, 2018, *online*).

Valeu-se, portanto, o referido relator, do direito das gentes, ao recorrer à Convenção Americana de Direitos Humanos, que, em seu art. 25, I, dispõe sobre o direito à celeridade processual, com o objetivo de salvaguardar direitos fundamentais lesionados ou ameaçados (SOUZA; SOUZA, 2018, p. 915).

Verifica-se, portanto, que o acesso à justiça também foi um ponto levantado por Lewandowski. Segundo o ministro, parte considerável da população, por não ter acesso à

escolaridade e por não atingir certo patamar de renda, acaba não encontrando no judiciário um canal de resolução de conflitos. Por esse motivo, o *habeas corpus* coletivo deveria ser amplamente potencializado, já que atingiria, principalmente, as classes populares (CASAL, 2018, *online*).

Seguindo o voto do relator, o ministro Dias Toffoli, em suas considerações, ressaltou que o *habeas corpus* coletivo já havia sido discutido algumas vezes pelo STF, nas quais o tribunal sempre se mostrou desfavorável à sua impetração, não conhecendo o pedido. No entanto, para ele, “está evidente, nos dias atuais, que o modelo clássico, em que apenas o titular do direito, por seu representante legal, pode demandar em juízo, tem deixado a desejar no tocante à efetiva proteção jurisdicional dos direitos subjetivos individuais” (STF, 2018, *online*).

Desse modo, a despeito de o rito processual do *habeas corpus* implicar a existência de um coator, um paciente e um impetrante, e que todos estes devem estar devidamente identificados na exordial, este remédio constitucional deve ser revisto, de modo a obstar qualquer ofensa à liberdade de locomoção. Nesse sentido, Toffoli (STF, 2018, *online*) afirma que

este remédio constitucional, que tutela um direito fundamental tão caro para sociedade brasileira - a liberdade -, necessita ser repensado, justamente porque nossa Constituição prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), sobretudo dos mais vulneráveis, cujo tratamento coletivo desempenharia a relevantíssima função de promoção efetiva de acesso à justiça.

Há a possibilidade, portanto, de que o *habeas corpus* coletivo, se interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, ganhe espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Principalmente quando se verifica a relação entre esse remédio constitucional e o mandado de segurança (seja em sua modalidade individual, seja em sua modalidade coletiva), que surgiu para amparar direito não amparado pelo *habeas corpus*.

O ministro Dias Toffoli, por fim, conheceu o *habeas corpus* impetrado, destacando:

Portanto, sem prejuízo de continuar minhas reflexões sobre o tema, conheço deste *habeas corpus* coletivo para se discutir direitos individuais homogêneos, sobretudo por se tratar de grupo de pessoas determinadas ou determináveis, o que viabilizará não só a apreciação do constrangimento ilegal, como também a expedição de salvo-conduto.

É certo, ademais, que a utilização desse remédio constitucional na forma coletiva [...] inquestionavelmente desborda em tratamento mais isonômico na entrega da prestação jurisdicional (STF, 2018, *online*).

Deste excerto, faz-se necessário tecer maiores considerações sobre dois pontos principais. O primeiro diz respeito ao conceito de direitos individuais homogêneos, que são aqueles decorrentes de origem comum, segundo disposto no Código de Defesa do Consumidor⁸. Tais direitos individuais homogêneos, portanto, são “os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo)” (ZANETI JR., 2005, pag. 231).

O segundo ponto diz respeito à individualização dos pacientes, para que se possa apreciar o constrangimento ilegal e facilitar a expedição de salvo-conduto.

O Supremo Tribunal Federal, como já apresentado no estudo do HC 119.753/SP e no do HC 143.704/PR, ambos no primeiro tópico deste capítulo, não admitia a modalidade coletiva do *habeas corpus*, diante da argumentação de que os pacientes do referido remédio deveriam ser nominalmente identificados na petição inicial, para que se pudesse fazer uma análise mais apropriada da ameaça ou lesão.

No caso em estudo, entretanto, constata-se que o STF passou a entender de modo diverso. Para o tribunal, não se faz mais imprescindível a identificação nominal na peça inicial, devendo existir apenas a observância de que se trata de grupos de pessoas determinadas ou determináveis, atingidas por uma lesão anterior comum, para que se possa, posteriormente, identificá-las quando houver a expedição de salvo-conduto. Isso porque, com o entendimento anterior, as decisões em *habeas corpus*, ainda que protegessem vários indivíduos já determinados, eram de certa forma anacrônicas, já que não atingiam situações idênticas não reconhecidas no processo.

Com o novo entendimento, não há qualquer óbice em relação às decisões em sede de *habeas corpus* coletivos se tornarem precedentes judiciais, contribuindo, consequentemente, para a proteção do direito à locomoção de coletividades ainda não lesionado ou sequer ameaçado. Exemplifica-se com o caso aqui abordado: a admissão do referido remédio constitucional, ao se destinar a proteger mulheres nas condições anteriormente especificadas que já estão de fato sofrendo o constrangimento ilegal, influencia diretamente na proteção de mulheres que por ventura sejam detidas nas mesmas condições. Isso evita, inclusive, que toda a máquina judiciária seja movimentada para apreciar repetidas vezes a mesma temática.

⁸ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ato contínuo, os demais ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Edson Fachin, seguiram o voto do relator quanto ao cabimento do *habeas corpus* coletivo.

Nesse sentido, Gilmar Mendes ressaltou a elasticidade característica da doutrina brasileira do *habeas corpus*, apresentando um contexto histórico que remontava à construção do referido *writ* constitucional, e afirmando que o caso em análise, diante de sua atipicidade, deveria ser coletivizado. E Edson Fachin, a despeito de ter considerado cabível o *habeas corpus* em sua modalidade coletiva, ponderou que se deve ter certo equilíbrio entre o ativismo judicial e a omissão cega do poder judiciário (STF, 2018, *online*).

Durante o julgamento das preliminares, além da análise sobre o cabimento do *habeas corpus* coletivo, também se discutiu sobre a legitimidade para sua propositura. Diferentemente do *habeas corpus* individual, em que a legitimidade, seja ativa, seja passiva, é bastante ampla, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em favor de qualquer pessoa, a modalidade coletiva do referido *writ*, segundo decidiu o STF, tem seus legitimados específicos. Sobre a questão, Ricardo Lewandowski aduz:

Com efeito, apesar de ser digna de encômios a iniciativa do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e dos impetrantes Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, que trouxeram à apreciação desta Suprema Corte os fatos narrados na inicial, parece-me que a legitimidade ativa deve ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

No caso sob exame, portanto, incidiria o referido dispositivo legal, de maneira a reconhecer-se a legitimidade ativa a Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação de abrangência nacional, admitindo-se os impetrantes como *amici curiae*. Dessa forma, e sem demérito nenhum aos demais impetrantes, os quais realizaram um proficiente trabalho, garante-se que os interesses da coletividade estejam devidamente representados (STF, 2018, *online*).

Nessa lógica, assim como ocorre com o Mandado de Segurança coletivo, os legitimados ativos para a propositura de *habeas corpus* coletivos são os definidos no art. 12 da Lei nº 13.300/2016, que dispõe sobre os mandados de injunção individual e coletivo⁹.

⁹ Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal](#).

Por fim, no que diz respeito ao mérito, a Suprema Corte brasileira acolheu o pedido de *habeas corpus*, e determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal¹⁰, de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, excetuando os casos de crimes praticados contra descendentes, ou crimes praticados mediante violência ou grave ameaça (STF, 2018, *online*).

Já em relação às preliminares e aos aspectos processuais, o Supremo Tribunal Federal não só defendeu a possibilidade de se valer de *habeas corpus* coletivo como o instrumento apto a combater violações ao direito à liberdade de locomoção que ultrapassam a esfera individual, mas também determinou os legitimados ativos para sua propositura.

Alguns meses após a paradigmática decisão, o ministro relator, ao analisar o seu cumprimento pelas instâncias inferiores, proferiu decisão monocrática de modo a estender os efeitos do *habeas corpus* coletivo para mulheres condenadas de modo não definitivo que se encontram presas em regime fechado, tendo em vista tratar-se de outro tipo de prisão provisória (STF, 2018, *online*).

O Supremo Tribunal Federal, portanto, encontrou, a partir do estudo da doutrina brasileira do *habeas corpus*, uma maneira de instrumentalizar o referido *writ*, de modo que sua modalidade coletiva fosse admitida no ordenamento jurídico brasileiro em um âmbito mais geral, a fim de proteger direitos violados. Nesse sentido,

ideia aqui presente é notadamente a de instrumentalidade na garantia dos direitos fundamentais violados, ou seja, não se pode resumir a tutela jurisdicional e a considerar adequada e efetiva apenas com a sua previsão normativa, tanto legal quanto constitucional. De modo contrário, deve ser essa efetiva em sua substância (empiricamente) para enfrentar a violação em si e não apenas formalmente (CASAL, 2018, *online*).

No que diz respeito ao cumprimento da decisão, esta vem enfrentando certa resistência por parte de magistrados de 1º grau. Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, de 448 mulheres presas com filhos de até 12 anos, apenas 68 foram beneficiadas com a decisão aqui em análise; em São Paulo, 1.229 mulheres foram beneficiadas, porém outras 1.325 ainda continuam presas; no Rio de Janeiro, apenas 56 mulheres, numa totalidade de 217, foram beneficiadas com a concessão do *habeas corpus* coletivo, não tendo a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado sequer informado à justiça as mulheres que poderiam

¹⁰Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

se beneficiar com a decisão; e em Pernambuco, apenas 47 mulheres tiveram sua prisão preventiva substituída por domiciliar, numa totalidade de 111 presas (STF, 2018, *online*).

Assim, o ministro relator, ao verificar o aparente estado de descumprimento da decisão, determinou que as partes interessadas se manifestem sobre medidas aptas a efetivar a ordem de *habeas corpus* concedida, bem como diversas diligências a serem cumpridas por órgãos do judiciário nos estados da federação, de modo a fiscalizar o cumprimento da ordem e a tomar as medidas cabíveis, quando possível, para que seja cumprida a decisão judicial.

4.2.3 Importantes decisões após a virada jurisprudencial

No que se relaciona ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se, aqui, de forma breve, o HC 118.536/SP, que trata de um *habeas corpus* coletivo impetrado em favor de pessoas presas nos pavilhões de prisão preventiva da Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena, em São Paulo, e o HC 143.988/ES, que trata de *habeas corpus* coletivo impetrado em favor de todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte, no Espírito Santo.

4.2.3.1 HC 118.536/SP

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* coletivo em face da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, e em favor de pessoas detidas nos pavilhões de prisão preventiva da Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena, em São Paulo, que estavam sendo impedidos de tomar banho de sol – o que afeta diretamente a liberdade de locomoção. Nesse sentido, requereu a concessão da ordem de modo que a direção da penitenciária garantisse o direito ao banho de sol de todos os seus detentos.

Ao tratar do caso por meio de agravo regimental, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, pois considerou descabida a impetração da modalidade coletiva do *habeas corpus*, tendo em vista que a análise do *writ* “deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração” (STJ, 2013, *online*).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, ao ser provocado a se manifestar sobre a questão, visto ser sua competência processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for tribunal superior, por meio de decisão monocrática do ministro relator Dias

Toffoli, entendeu pelo cabimento do *habeas corpus* coletivo. Assim, na qualidade de fundamentação, Toffoli afirmou que

o *habeas corpus*, que tutela direito fundamental tão caro para sociedade brasileira - a liberdade -, necessita ser repensado, justamente porque nossa Constituição prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), sobretudo dos mais vulneráveis, cujo tratamento coletivo desempenhará a relevantíssima função de promoção efetiva de acesso à justiça.

A meu ver, o cabimento do *habeas corpus* coletivo para se discutir direitos individuais homogêneos inquestionavelmente desborda em tratamento mais isonômico na entrega da prestação jurisdicional.

Admissível, portanto, o cabimento desse remédio constitucional na sua forma coletiva, para se discutir direitos individuais homogêneos, sobretudo por se tratar de grupo de pessoas determinadas ou determináveis, o que viabilizará a apreciação do constrangimento ilegal (STF, 2018, *online*).

Dessa forma, determinou-se o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que este pudesse tratar sobre o mérito da lide, em virtude de estar superada a questão preliminar do cabimento. Entretanto, ainda não houve nova decisão judicial.

Verifica-se, por fim, que, apesar de não ter sido aludida a questão da legitimidade ativa, esta se encontra em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já que as defensorias têm plena legitimidade para propor *habeas corpus* coletivo, em analogia ao disposto na Lei nº 13.300/2016.

4.2.3.2 HC 143.988/ES

Seguindo o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin deferiu o pedido de *habeas corpus* coletivo requerido pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em favor de todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE).

No caso em questão, os pacientes do *writ* coletivo se encontravam em um quadro de latente violação aos direitos humanos, já que a unidade de internação na qual estavam cumprindo medida socioeducativa se encontrava superlotada – mais de duzentos internos ocupavam o espaço que devia ser utilizado por, no máximo, noventa pessoas –, o que causava rebeliões, maus tratos por parte dos agentes socioeducativos e dificultava na reinserção social dos adolescentes. Além disso, o local apresentava precárias condições de higiene, com lixos nos corredores, esgoto exposto, e diversos animais vetores de doenças (STF, 2018, *online*).

Trata-se, portanto, de situação similar à debatida pela Suprema Corte Argentina, no Caso Verbitsky, em 2005, que se tornou importante precedente internacional no que diz

respeito à possibilidade de se valer de *habeas corpus* coletivos para proteger o direito à liberdade de locomoção multitudinário, conforme já estudado no começo deste capítulo.

Desse modo, prontamente se constata que, diante das normas de direitos internacionais que tratam sobre direitos humanos presentes no ordenamento jurídico dos dois países utilizadas para fundamentar as decisões em casos de violações de direitos – e, principalmente, violações à liberdade de locomoção – a conclusão tomada pelos julgadores de ambos os países deveria guardar certas semelhanças, o que de fato ocorreu.

Logo, observados o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos das Crianças (decreto 99.710/1990), bem como o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da impetração de *habeas corpus* coletivos para salvaguardar direitos de coletividades identificadas ou passíveis de identificação, determinou-se não só a concessão da ordem para que cessasse o constante e atual quadro de violações de direitos, mas também providências a serem tomadas a fim de que tal cenário não voltasse a se repetir.

Nesse sentido, Fachin estabeleceu que a delimitação máxima da taxa de ocupação na casa de custódia de adolescentes em análise seria de 119% e que os adolescentes sobressalentes deveriam ser transferidos para outros estabelecimentos similares. Além disso, caso não houvesse tal possibilidade, as medidas de internação deveriam ser convertidas em internações domiciliares. Tais medidas foram definidas visando, prioritariamente, o bem-estar do adolescente, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento (STF, 2018, *online*).

Em análise ao cumprimento da decisão, o ministro relator foi informado que a taxa de ocupação dos adolescentes na UNINORTE, após a liminar proferida, encontra-se de fato delimitada em 119%, contando com 97 internos no setor de unidade de internação definitiva, e 78 internos no setor de unidade de internação provisória, cujas capacidades projetadas são de 90 e 68, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal superou sua fase formalista em relação ao *habeas corpus*, e passou a analisar as questões de acordo com o critério material, de modo a constatar a existência real de uma coação ou ameaça à liberdade de locomoção de grupos ou coletividades, na concessão do instrumento, alinhando seu entendimento à interpretação mais garantista da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de locomoção, por ser essencial para o exercício de outros direitos, é tida como um dos principais direitos humanos. Assim, nada mais justo que houvesse um instrumento, de igual força e magnitude, apto a protegê-la, frente a qualquer tipo de irregularidade ou abuso de poder.

Diante dessa perspectiva, o *writ of habeas corpus* surgiu com esse importante papel, passando, desde então, a figurar nos mais diversos ordenamentos jurídicos do globo terrestre.

No Brasil, esse instrumento historicamente teve sua abrangência ampliada, seja para alcançar direitos diversos da liberdade de locomoção – o que impulsionou o surgimento do Mandado de Segurança –, seja para proteger a própria liberdade de ir vir ou ficar em situações anteriormente não amparadas pelas legislações vigentes à época. Apesar disso, não se pode deixar de mencionar que seu alcance foi restringido em alguns períodos da história brasileira, sendo, inclusive, totalmente vedado durante os anos de chumbo da Ditadura Militar.

Atravessado esse período antidemocrático, o instrumento do *habeas corpus* voltou a se destacar, passando a figurar como uma garantia constitucional de um Estado Democrático de Direito, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Esse novo regime democrático, instaurado a partir da Constituição Federal de 1988, promoveu diversos avanços no que diz respeito à tutela coletiva de direitos, ao consagrar direitos que são usufruídos em conjunto por toda uma coletividade, como o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à cidade – a partir do desenvolvimento da política urbana.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal teve singular importância na proteção aos direitos coletivos. Tanto é assim que o referido tribunal reconheceu os instrumentos do mandado de segurança coletivo e do mandado de injunção coletivo, abrangendo seus campos de atuação e tornando tais remédios constitucionais importantes garantidores de direitos de coletividades indeterminadas e de direitos individuais homogêneos.

De mesmo modo, a Suprema Corte brasileira, respeitando seu histórico de proteção aos direitos coletivos e de respeito aos tratados internacionais de direitos humanos, ao analisar o HC 143.641/SP, admitiu a possibilidade de se valer da modalidade coletiva do *habeas corpus* para combater violações à liberdade de locomoção de grupos determinados ou

passíveis de determinação, ainda que este *writ* coletivo não encontre expressa disposição legal no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, mais uma vez o *habeas corpus* teve sua abrangência flexibilizada, com base em uma interpretação extensiva dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional, de modo em que pudesse ser utilizado com o objetivo de combater lesão ou ameaça à liberdade de locomoção de coletividades – compostas sobretudo pelos setores mais vulneráveis da sociedade cujo efetivo acesso à justiça tem sido historicamente negado.

O *habeas corpus* coletivo, essencialmente, possui as mesmas características do *habeas corpus* individual, destinando-se a proteger a liberdade de locomoção, frente a lesão ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Por esse motivo, devem ser aplicadas, em seu ajuizamento, as regras definidas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal vigente referentes ao *habeas corpus* individual, adequando-as às peculiaridades próprias do *writ* coletivo, quando cabíveis.

Nessa lógica, a modalidade coletiva do *writ* pode ser categorizada conforme as espécies clássicas do *habeas corpus*. Assim, o *habeas corpus* é coletivo e preventivo, quando destinado a combater potencial constrangimento ilegal à liberdade de locomoção de coletividades, sendo coletivo e liberatório, quando destinado a combater atual coação ilegal à liberdade de locomoção multitudinária.

Há, no entanto, algumas diferenças procedimentais entre o *habeas corpus* individual e o *habeas corpus* coletivo, que foram tratadas pelo Supremo Tribunal Federal. A principal se refere à legitimidade ativa, que, em relação ao *writ* individual, é comum a qualquer pessoa, e, em relação ao *writ* coletivo é restrita aos mesmos legitimados ativos do mandado de segurança coletivo e do mandado de injunção coletivo.

A ação coletiva de *habeas corpus*, vista pelos ministros da Suprema Corte como uma verdadeira ação penal popular, em aspectos gerais, apresenta-se, desse modo, como um mecanismo apto a obter célere decisão judicial acerca do constrangimento ilegal questionado.

Dito isso, o presente estudo constata que o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal – construído a partir da concessão da ordem de *habeas corpus* coletivo que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres grávidas, puérperas e mães de crianças de até 12 anos – abriu espaço para o ajuizamento e para a admissão de outras ações coletivas de *habeas corpus* em todas as instâncias do poder judiciário, ampliando a abrangência do instrumento processual e, conseqüentemente, aumentando a proteção aos direitos coletivos.

Este é, portanto, o primeiro – e talvez o mais importante – passo para a consolidação do *writ* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de então, pode-se esperar que, conforme ocorreu com o Mandado de Injunção coletivo, o *habeas corpus* coletivo venha a ser positivado e passe, de uma vez por todas, a figurar como uma importante garantia apta a proteger a liberdade de locomoção multitudinária.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BASTERRA, Marcela I. *Habeas corpus correctivo colectivo pluri individual*. Buenos Aires, 2010. Disponível em: <http://marcelabasterra.com.ar/wp-content/uploads/2016/11/Habeas-Corpus-Correctivo-Colectivo-Pluri-individual.-Caso-Verbitsky.-Marcela-I.-Basterra-01.03.10.pdf>. Acesso em 23/10/2018.

_____. *Procesos colectivos: La consagración jurisprudencial del Habeas Corpus colectivo en un valioso precedente de la Corte Suprema de Justicia de la Nación. El fallo Verbitsky*. 2005. Disponível em: <http://marcelabasterra.com.ar/wp-content/uploads/2017/07/Procesos-colectivos-La-consagracion%CC%81n-jurisprudencial-del-Habeas-Corpus-colectivo-en-un-valioso-precedente-de-la-Corte-Suprema-de-Justicia-de-la-Nacio%CC%81n.-El-fallo-Verbitsky.pdf>. Acesso em 23/10/2018.

BERTOLINO, Pedro Juan. *El Hábeas Corpus Colectivo. Algunas Reflexiones a Propósito de un Fallo Transcendente de la Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina*. 2009. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2561/6.pdf>. Acesso em: 23/10/2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 23/10/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29/08/2018

_____. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29/08/2018

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 29/08/2018

_____. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13300.htm. Acesso em: 23/10/2018.

BUSANA, Dante. **O Habeas Corpus no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. *Habeas Corpus Coletivo: o direito à liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos*. Itáúna. 2014. Disponível em: <http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf>. Acesso em: 29/08/2018

CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASAL, Vinicius Adami. **Sobre o Instituto do *Habeas Corpus*: Análise do Instrumento e do seu Cabimento Coletivo à Luz do Voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski no HC 143.641/STF**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184026/001077947.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02/11/2018.

CSJN. **Recurso de Hecho**. 2005. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=11602>. Acesso em 23/10/2018

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2010.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2000.

FILIPPINI, Leonardo G. **Superpoblación Carcelaria y Hábeas Corpus Colectivo**. 2005. Disponível em: http://www.cels.org.ar/common/documentos/filippini_leonardo_05.pdf. Acesso em 23/10/2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos em espécie, ações de impugnação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Habeas corpus coletivo e protestos populares**. Revista Dialética de Direito Processual. SÃO PAULO: DIALÉTICA, 04/2014. p. 96 a 104. n.133.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
MASSAU, Guilherme Camargo. **A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português**. 2008. Revista Ágora, Vitória. Disponível em: <http://repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/123456789/912/1/A%20Hist%C3%B3ria%20do%20Habeas%20Corpus%20no%20Direito%20Brasileiro%20e%20Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 29/08/2018

MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas Corpus**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jose Konfino, 1955.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada**. 9. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense, 2017.

OLIVEIRA, Kelsen Nascimento de. **O Habeas Corpus na História do Direito Constitucional brasileiro**. Curitiba. 2011. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/O-HABEAS-CORPUS-NA-HISTORIA-DO-DIREITO-CONSTITUCIONAL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 29/08/2018

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 40334/SP**. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe: 16/09/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30896775&num_registro=201302821214&data=20130916&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 23/10/2018.

STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 269.265/SP**. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe: 10/06/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30896775&num_registro=201302821214&data=20130916&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 23/10/2018.

STJ. **HABEAS CORPUS: HC 207.720/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 23/02/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18519930&num_registro=201101196863&data=20120223&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 19/10/2018.

STF. **HABEAS CORPUS: HC 118.536/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJe: 20.06.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314646215&ext=.pdf>. Acesso em 23/10/2018.

STF. **HABEAS CORPUS: HC 119.753/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 25/10/2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=180796851&ext=.pdf>. Acesso em: 23/10/2018.

STF. **HABEAS CORPUS: HC 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 09/10/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em: 23/10/2018.

STF. **HABEAS CORPUS: HC 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe: 25/10/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338913041&ext=.pdf>. Acesso em: 02/11/2018.

STF. **HABEAS CORPUS: HC 143.704/PR**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJe: 11/05/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311784643&ext=.pdf>. Acesso em: 23/10/2018.

STF. **HABEAS CORPUS: HC 143.988/ES**. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 17/08/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315042910&ext=.pdf>. Acesso em: 23/10/2018.

STF. **HABEAS CORPUS: HC 143.988/ES**. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe:26/09/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338714662&ext=.pdf>. Acesso em: 02/11/2018.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **O Habeas Corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. v.25 n.137. p. 287 a 319. 11/2017.

SOUZA, Artur César; SOUZA, Giovania Tatibana de. **Prisão Cautelar de Gestantes: Análise do Fundamento Filosófico da Decisão do Habeas Corpus n. 143.641**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.8 n.2. p. 912 a 925. 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JR., Hermes. **Direitos Coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos**. Porto Alegre. 2005. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20Jr(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 23/10/2018.